

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Elias Carminatti

O *AMICUS CURIAE* COMO FORMA DE
DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL NO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Casca
2015

Elias Carminatti

O *AMICUS CURIAE* COMO FORMA DE
DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL NO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Monografia apresentada ao curso de Direito, da
Faculdade de Direito da Universidade de Passo
Fundo, Campus Casca, como requisito parcial
para a obtenção do grau de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação
da Professora Me. Nadya Regina Gusella Tonial

Casca
2015

Dedico o presente trabalho à minha família, em especial aos meus pais. Sueli e Domingos, a irmã Bruna e a tia Neide, exemplos de pessoa e fruto de inspiração.

Agradeço a Deus pelo conforto espiritual e por indicar-me o caminho a ser seguido.

Agradeço à família pela ajuda, pelo apoio moral e material, e principalmente, pela compreensão.

Agradeço aos conselhos, ensinamentos, a dedicação e o zelo da orientadora Me. Nadya Regina Guzella Tonial.

Agradeço ao amigo e colega Rafael Betanin, pela ajuda. por compartilhar comigo todas as alegrias e dificuldades encontradas ao longo do caminho.

Agradeço a minha namorada e amiga Kauana Gomes pelo incentivo e também pela compreensão nas horas de ausência.

“Em si mesma, a loucura é já uma rebelião. O juízo é a ordem, a constituição e as leis”.

Machado de Assis

RESUMO

O estudo analisa o instituto do *amicus curiae*, sua normatização atual no sistema jurídico brasileiro e a prevista na Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo. Objetiva-se compreender o *amicus* como um instrumento capaz de democratizar o processo, através da participação da sociedade representada por um terceiro interventor. Percebe-se que a doutrina sustenta que este terceiro deve passar por um juízo de admissibilidade, julgamento de aceitação que estará vinculado a dois requisitos: o da repercussão geral da matéria e o da representatividade de quem pretende ser *amicus curiae*. Deste modo, por meio de um viés hermenêutico, tendo como pilar a participação da sociedade na interpretação da norma, constata-se que as modificações sofridas pelo instituto dos *amici* vêm aperfeiçoando o mesmo ao longo do tempo, afim de pluralizar o debate constitucional. Entretanto, não se mostra fácil a tarefa de objetivar sua participação, restando a análise subjetiva de tal requisito, que se constitui um conceito jurídico indeterminado. Cabe ao magistrado preencher o conteúdo da norma e admitir ou não a representatividade adequada do *amicus curiae*. Com efeito, o *amicus curiae* revela-se como instrumento capaz de concretizar as garantias processuais asseguradas pela Constituição, democratizando o debate e trazendo repercussão útil para toda a sociedade.

Palavras chave: *Amicus curiae*. Constituição Federal, Democratização do processo, Intervenção de terceiros. Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O PROCESSO CIVIL.....	9
2.1	O Estado de Direito nas versões Liberal e Social.....	9
2.2	O Estado Democrático de Direito.....	15
2.3	A constitucionalização e a democratização do processo.....	18
3	O <i>AMICUS CURIAE</i> E A REPRESENTAÇÃO SOCIAL.....	23
3.1	A Noção do <i>amicus curiae</i>	23
3.2	A natureza Jurídica do <i>amicus curiae</i>	27
3.3	O <i>amicus curiae</i> no ordenamento jurídico brasileiro.....	31
4	O <i>AMICUS CURIAE</i> NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	37
4.1	O <i>amicus curiae</i> na lei n. 13.105/2015.....	37
4.2	Relevância da matéria e repercussão Geral.....	40
4.3	A representatividade do <i>amicus curiae</i>	45
5	CONCLUSÃO.....	55
	REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

O estudo em tela analisa o instituto do *amicus curiae* no direito brasileiro, como um mecanismo de democratização do processo, compreendendo como pode ser definida sua representatividade, e se ela realmente revela a participação da sociedade no processo.

Justifica-se a pesquisa diante da atualidade e importância do tema no ordenamento jurídico brasileiro e dos efeitos que gera a toda a sociedade. A importância do *amicus* é evidenciada pelo fato de que sua influência em determinada decisão pode servir de respaldo para futuros julgamentos. Além disso, destaca-se que esse terceiro tem por finalidade introduzir novos elementos capazes de possibilitar uma melhor resolução da lide, tutelando interesse de quem antes não tinha voz na discussão, mas que era diretamente afetado por uma decisão.

Nessa linha, objetiva-se analisar o *amicus curiae* como instrumento de democratização do processo, e discorrer sobre a efetivação da participação da sociedade no processo constitucional, trazendo os requisitos de sua admissibilidade como ponto fundamental para evidenciar a importância do instituto.

Portanto, o *amicus curiae* se constitui em uma forma de democratização do processo. Frente a isso, indaga-se: como pode ser definida a representatividade que, efetivamente, revela a participação da sociedade no processo? Para responder tal questão, elege-se o método de procedimento monográfico, que envolve o estudo de grupos, profissões e institutos. Por sua vez, a forma de pesquisa foi bibliográfica, através da análise de materiais já publicados sobre o tema.

Utiliza-se como método de abordagem o hermenêutico, pois é o que melhor se adapta ao estudo em tela, com a pretensão de desvendar o conhecimento, interpretar a comunicação entre os textos, para que deles possa se revelar a compreensão do instituto do *amicus curiae*. O ponto para justificar tal escolha diz respeito à tentativa de elucidar acerca deste instituto que ainda causa controvérsias no tocante a sua admissão e encontra-se positivado na Lei n. 13.105/15, o novo Código de Processo Civil.

O estudo apresenta-se separado em três capítulos, quais sejam: o Estado de Direito e o Processo Civil; o *amicus curiae* e a representação social; e o *amicus curiae* no Estado Democrático de Direito. Deste modo, em primeiro plano, aborda-se o Estado e sua evolução histórica. São analisados o Estado de Direito, suas

características e deficiências. Ainda, examinam-se os Estados Liberais e Sociais, chegando ao Estado Democrático de Direito. Após, estuda-se a constitucionalização e a democratização do processo, dando ênfase às garantias constitucionais ligadas ao processo.

Em um segundo momento, desenvolve-se a análise da figura do *amicus curiae*, sua definição, características e faz-se uma abordagem histórica. Examina-se a natureza jurídica do instituto, oportunidade em que há a relação com as modalidades de intervenção de terceiros já conhecidas. Destaca-se a figura dos *amici* no ordenamento jurídico brasileiro e a sua aplicação ainda que não positivada, com essa nomenclatura, focando num viés evolutivo do *amicus* no Brasil.

No terceiro e último capítulo, discorre-se sobre o novo Código de Processo Civil, a expressa menção a respeito do *amicus* em seus artigos e a aplicação do dispositivo em que se encontra positivado. Analisa-se a figura da repercussão geral, requisito básico de qualquer recurso extraordinário. Assim, tendo como campo de atuação o Supremo Tribunal Federal, o *amicus*, conseqüentemente, absorve este requisito. Aponta-se a dificuldade de efetivar o requisito da representatividade, embora seja o *amicus* positivado no novo Código de Processos Civil. Estuda-se a discussão sobre quem poderá atuar para representar a sociedade e pluralizar o debate, encaixando-se na expressão representatividade adequada.

Por fim, frisa-se que o presente estudo não tem por finalidade propositar a comodidade a respeito do assunto, na medida em que o tema mostra-se importante e complexo, pretende-se incitar novas pesquisas, a fim de concorrer para o progresso da discussão abordada.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O PROCESSO CIVIL

O Estado de Direito instituído no Brasil é o Estado Democrático de Direito, tendo como lei maior a Constituição Federal de 1988¹, a qual faz surtir seus efeitos sobre todo o sistema jurídico.

A consequência disto é a constitucionalização do Direito, acarretando em especial a constitucionalização e democratização do processo, em que se observa todas as garantias para que se alcance, através dos mecanismos disponíveis, o bem estar de cada cidadão, por meio da pacificação social dos conflitos.

Contudo, esse Estado não apresentou sua organização política e social sempre desta maneira, que denota a necessidade de análise quanto a esta evolução.

2.1 O Estado de Direito nas versões liberal e social

O Estado de Direito nasceu através da carência da forma política e social ligada ao medievo, criando, assim, subsídios para o surgimento e caracterização do Estado Moderno, tendo como fundamento um povo, um governo e um território. O surgimento desse Estado centralizou o poder em um único ente, que tem em sua organização, o zelo pelos interesses coletivos do seu povo, produto de uma evolução deste poder.

Pode-se afirmar que o Estado moderno surgiu, a partir de uma tradição/teoria contratualista. Neste aspecto Streck e Bolzan de Moraes narram que a visão instrumental do Estado, no que diz respeito a esta teoria, remete a uma alusão de criação artificial dos homens, sendo moldado como uma ferramenta de racionalização dos indivíduos quanto a sua vontade, que inventam este Estado em busca de fins que mostram as condicionantes de sua criação (2008, p. 29).

Rousseau sintetiza o pacto social como fator fundamental para a criação do Estado quando sustenta que “cada um de nós poe em comum sua pessoa e todo seu

¹ Artigo 1º da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

poder sob a direção da vontade geral; e recebemos, coletivamente, cada membro como parte indiscutível do todo” (2010, p. 22).

Neste sentido, no que concerne o homem natural, verifica-se que,

o resultado dessa reflexão torna visível o despojamento radical do homem natural: ele não possui nenhuma das características comumente atribuídas ao homem. Ele é solitário, independente, ocioso: seus sentidos são proporcionais às suas necessidades; ele não tem consciência de ser homem. Assim, nem a linguagem nem a razão nem a família, nem a sociedade, nem o trabalho, nem a propriedade, nem a moral são naturais do homem; serão criações posteriores do homem (LEAL, 2001, p. 81).

Para superar este Estado Natural², conforme Streck e Bolzan de Moraes, o contrato social surgiu como forma de passar do negativismo para uma organização política, ou seja, uma legitimação deste poder político, abrindo as portas para a evolução ao Estado Civil, momento que se notou a aparição da racionalidade dos indivíduos e o consenso dos mesmos (2008, p. 30-31).

Com isso, surgiu o Estado Moderno, que pode ser conceituado como

[...] a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território. Nesse conceito se acham presentes todos os elementos que compõem o Estado, e só esses elementos. A noção de poder está implícita na de soberania, que, no entanto, é referida como característica da própria ordem jurídica. A politicidade do Estado é afirmada na referência expressa ao bem comum, com a vinculação deste a um certo povo e, finalmente, territorialidade, limitadora da ação jurídica e política do Estado, está presente na menção a determinado território (DALLARI, 1998, pp. 44-45).

A primeira forma do Estado Moderno foi a absolutista, quando se visualizou a passagem do modelo feudal ao Moderno, No modelo absolutista o poder estava concentrado na mão dos monarcas, sustentando a ideia de um poder divino, sendo o rei o representante físico de Deus na terra. Pode-se afirmar então, que o detentor do poder usava e gozava sem precedentes de limites ou de modo, não tendo interferência nem influência de outros poderes, independente de classe hierárquica (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2008. p. 45).

² O Estado surgiu primeiramente como um Estado de Natureza, que segundo Streck e Bolzan de Moraes, seria um Estado em que não há ocorrência real, deliberando acerca de como seria o homem, como seria o convívio deste com outros fora do âmbito social, revelando tal Estado de Natureza como uma contraface do Estado Civil, de certo modo de que se o varão não é introduzido, a sociedade desaba ao Estado de Natureza (2008, p. 30).

Após surgiu o Estado de Direito para regularizar as relações com os indivíduos, se submetendo a um regime de direito, ressalvado a uma instrumentalidade envolta por um ordenamento jurídico, oferecendo aos indivíduos, como seu direito, mecanismos a fim de evitar a coercitividade estatal (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2008, p. 92).

Nessa linha, o conceito de Estado de Direito serve para distinguir entre regimes autocráticos e democráticos. A primeira ideia é óbvia pelo próprio significado de Estado de Direito, Estado que tem sua organização norteadada pelo próprio direito, respeitando-o; porém, não se pode afirmar que todo Estado está envolto em uma organização jurídica. Como consequência, todo Estado seria de Direito (SANTOS, 1993, p. 83).

Há, porém concepções que podem deformar o conceito de Estado de Direito, uma vez que essa expressão pode ter inúmeros significados. Observa-se que Estado e Direito remetem a vários entendimentos, são vocábulos ambíguos, pois podem levar a um esclarecimento de que este Estado seja envolvido de um caráter burguês, formal, nacional e social. Não há indicativos suficientes que demonstrem o conteúdo material, então frente a esta situação em que é dada uma ênfase formal ao Estado, ele deve ser caracterizado como um “Estado de Justiça”, tomada essa justiça como conceito absoluto, abstrato e idealista (SILVA, 2014, p. 115).

Tal Estado de Direito é o que juridiciza e legaliza, porém, é equivocada a definição de que é apenas um Estado jurídico e legal. Além desta legalidade estatal, o Estado de Direito simboliza um algo a mais que irá se elucidar em seu conteúdo, não se limitando apenas a forma jurídica caracterizadora do Estado, mas, mormente, adicionando conteúdo a esta forma (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2004, p. 87). Desse modo,

o Estado de Direito não se apresenta apenas sob uma forma jurídica calcada na hierarquia das leis, ou seja, ele não está limitado apenas a uma concepção formal de ordem jurídica mas, também, a um conjunto de direitos fundamentais próprios de uma determinada tradição (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2008, p. 93).

Tal Estado de Direito não se restringe simplesmente a uma limitação de poder, pois é envolto também em concepções que levam à liberdade pública e à democracia. Porém, tal Estado passou por evoluções, em relação a forma, apresentando-se inicialmente na versão liberal, após na social e por fim na democrática de direito.

Desta maneira, o Estado de Direito surgiu como forma de organização política e estatal, passou por uma longa evolução, um processo com respaldo na necessidade do homem em organizar-se, por meio de características que levaram a busca do bem estar, igualdade e desenvolvimento. Contudo, cabe a ressalva de que a sociedade não fica estagnada e tende a modificar-se.

O Estado de Direito já nasceu aliado a um liberalismo, ou seja, o ideário liberal estava ligado ao princípio da legalidade, a submissão do Estado à lei, a divisão dos poderes, e ao principal objetivo, que é garantir os direitos individuais. Logo, possui como características:

A – Separação entre Estado e Sociedade Civil mediado pelo Direito, este visto como ideal de justiça. B – A garantia das liberdades individuais; os direitos do homem aparecendo como mediadores das relações entre os indivíduos e o Estado. C – A democracia surge vinculada ao ideário da soberania da nação, produzido pela Revolução Francesa, implicando a aceitação da origem consensual do Estado, o que aponta para a ideia de representação, posteriormente matizada por mecanismos de democracia semidireta – *referendum* e plebiscito – bem como, pela imposição de um controle hierárquico da produção legislativa através do controle de constitucionalidade. D – O Estado tem um papel reduzido, apresentando-se como Estado Mínimo, assegurando, assim, a liberdade de atuação dos indivíduos (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2008, p. 95).

Mostra-se o Estado liberal como um meio de garantir a liberdade individual e, seguindo tal premissa, nela se torna mais adequado quando permite de forma mais ampla a busca por tal liberdade individual. Desta forma, o Estado Liberal não possui uma finalidade própria, mas seu se relaciona com o ideal de cada indivíduo, ou seja, tal modelo não se preocupa em impor o que devem fazer os cidadãos, mas sim que cada um, através de seus atributos e gozando de suas qualidades, chegue a uma liberdade adequada (BOBBIO, 2000, p 212-213).

Importante crítica, a este modelo liberal, faz Menezes, expondo que esta concepção ultrapassa o limite do que se considera humano e se torna anti-humano e, como consequência antissocial, visto que o Estado acaba por proporcionar liberdades individuais de forma demasiada e assim sendo, não interfere na atividade particular, se mostra inerte, indiferente, ausente, possuindo apenas de um caráter de polícia³ (2004, p.125).

³ “O Estado liberal penetrou no século XIX, em cujo transcurso já começavam a manifestar-se os efeitos dessa excessiva concepção individualista [...] Com essa dissociação da realidade ambiente, a cujo contacto seus corfeus fugia, o liberalismo, que se apesentara harmonioso e impressionante na teoria, porém que se revelara inadequado quando na prática à solução de problemas vitais, passou a ser

Destarte, não há como falar de liberalismo total, porque sempre estará presente uma força estatal a fim de impor algum tipo de limitação. Essa é imposta em forma de regulamentação e de tal maneira que não sufoque o cidadão, sendo vedada a busca de Estado “melhor ou pior”; a “melhor” forma é aquela em que o próprio povo deseja, através de regras pré-estabelecidas e de um intervencionismo⁴ em um nível adequado e coerente (SANTOS, 1993, p. 69).

A característica basilar deste Estado Liberal de Direito é sua limitação jurídico-legal negativa, forma de concretizar aos indivíduos uma garantia face à atuação Estatal, ou seja, cabe ao próprio Estado a implementação de mecanismos e métodos jurídicos para assegurar que ocorra o desenvolvimento de forma livre por parte do cidadão, tendo suas pretensões concretizadas, convivendo harmonicamente com as imposições para uma atuação positiva (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2004, p. 91).

Ainda, este modelo tem como característica fundamental e central a coerção das atitudes, tendo como principal método fundamental a sanção. Porém, esta figura de Estado, ligada diretamente com o Estado de Direito através de seu liberalismo individual, necessitou de uma revisão frente ao próprio modelo clássico de liberalismo. Sem esquecer as conquistas efetuadas pelo liberalismo tornou-se imperioso um novo conteúdo axiológico-político em face do curso evolutivo da sociedade e suas demandas, que clamava por uma prestação positiva do Estado. assim,

a adjectivação pelo social pretende a correção do individualismo liberal por intermédio de garantias coletivas. Corrige-se o liberalismo clássico pela reunião do capitalismo com a busca do bem-estar social, fórmula geradora do *welfare state* neocapitalista no pós-segunda guerra mundial (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2008, p 96-97).

Desse modo, o surgimento do Estado Social, decorreu da frustração da figura do Estado Liberal, visto que o capitalismo da época, no qual o poder e o dinheiro estavam concentrados em mãos de alguns, fomentava a crise estatal com a própria fome do cidadão, ora tutelado (MENEZES, 2004, p 125).

acusado como responsável pela crime já esboçada em consequências calamitosas” (MENEZES, 2004, p 125).

⁴ “Seguindo ainda o mesmo raciocínio. O nível de intervencionismo deverá ser controlado por mecanismos populares de acordo com a necessidade de cada Estado; afirmações genéricas e vagas, como a que estamos acostumados a escutar pela imprensa (especialmente em período eleitoral) do gênero “O Estado liberal é o ideal”, a “intervenção do Estado é sempre maléfica”, na verdade são assertivas Crenças de qualquer conteúdo, porque não tem referencial claro de apoio, e ademais, como vimos, o problema é complexo e pleno de variáveis, não podendo ser simplificado com uma visão maniqueísta e míope” (SANTOS, 1993, p. 70).

Bonavides analisa, a respeito do Estado Social, fazendo alusão ao modelo no Brasil, como uma mera utopia, em razão de abalos causados por interesses contraditórios ou hostis. Porém, destaca a suma importância que este teve para a modernização e a impulsão à renovação, sempre levando em conta a lei maior (2011, p. 368).

Para melhor compreensão desta figura de Estado, deve ser observado o mundo em volta do cidadão, em essencial o bem estar oferecido por ele, a ampliação da oferta de serviços públicos, a proteção aos direitos dos cidadãos, características que revelam a necessidade de ação do Estado, o que não se identificava no modelo liberal, que não respondia as necessidades do povo. Assim, na versão social o Estado passou

a assumir uma série de tarefas de administrador de serviços, de setores específicos da produção, mesmo porque o povo, especialmente em países subdesenvolvidos, clama por atendimento, a custos baixos ou mesmo sociais. Sendo assim, o Estado Social torna a si a incumbência de atender as pressões sociais, a prestar serviços de toda ordem, a interferir na realidade social e econômica a fim de distribuir ou atingir “ a justiça social” [...] O Estado social procura em larga medida a igualdade de oportunidades sem sacrifícios da liberdade [...] (SANTOS, 1993, p. 71).

A mudança do Estado Liberal para um modelo Social não se deu simplesmente no conteúdo final, mas também no conceito de seu instrumento basilar, isto é, a lei, que passou a determinar a inovação de ações que revelem uma conduta positiva do Estado. Contudo, esta forma Estatal, não conseguiu a solução aos problemas no tocante a igualdade e as limitações individuais do cidadão⁵ (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2004, p 91).

Portanto, o Estado de Direito sofreu uma natural evolução, num primeiro momento de forma liberal tendo como base uma limitação negativa, e após para uma versão social para tentar intervir mais e garantir uma tutela mais adequada ao cidadão. Entretanto, há defeitos em ambos os modelos quanto ao que se refere à igualdade e sua concretização, fazendo com que nascesse o Estado Democrático de Direito.

2.2 O Estado Democrático de Direito

⁵ O Estado, por mais que vise tratar do bem comum, buscando a justiça e compensação social, só consegue isso através de uma limitação de direitos e de liberdades, sendo assim a questão da igualdade continua sem uma solução ideal. (ZIPPELIUS 1996, p.145).

O Estado Democrático de Direito surgiu na tentativa de corrigir os erros ou lacunas que se faziam presentes nos modelos anteriores, como forma de associar o Estado de Direito a um idealismo democrático, para que fossem concretizadas as figuras da igualdade e legalidade, buscando o equilíbrio social.

A finalidade do Estado Democrático de Direito é o desenvolvimento de um novo conceito, no qual se busca um ideal de democracia estatal em que a legalidade como princípio tem papel fundamental na busca da igualdade e na sua efetiva positivação. Este Estado apresenta um conteúdo transformador da realidade, tendo como base a preocupação social e a busca da mutação do *status quo* (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2008, p. 97).

Por consequência, é notório que essa organização se preocupa com a participação da população e a qualidade oferecida a ela. A definição de democracia⁶ enquanto ideal, está no vínculo com outros valores essenciais, complementado por elementos políticos. Assim, pode-se afirmar que toda a participação da população, bem como o elo entre governador e governado, por exemplo, são elementos atrelados a ideia de democracia (SANTOS, 1993, p. 75).

O Estado Democrático de Direito é aquele em que povo⁷ exerce o poder de governar, de forma indireta, através de meios disponibilizados pelo próprio Estado para que o povo possa externar a sua vontade (DALLARI, 1998, p. 55).

O Estado Democrático de Direito, além de objetivar a transformação da realidade e a melhora das condições sociais do homem, apresenta conteúdo que transcende o semblante material da dignidade humana e age como um promotor da publicização através da participação no processo para a (re)construção da sociedade, busca por um resultado que vincule a uma nova sociedade, atribuindo à democracia o papel de solucionar os problemas por meio de uma solidificação das condições materiais implícitas à existência (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2008, p. 97-98).

⁶ “A palavra democracia etimologicamente advém do gênero *dēmokrata*, que significa o governo do povo; a soberania popular. *Demos* = povo e *kratos* força, poder. Em última análise, teremos “democracia” em determinado Estado se o povo detiver o poder. Literalmente, esse é o primeiro significado do termo” (SANTOS, p. 75).

⁷ “A base do conceito de Estado Democrático é, sem dúvida, a noção de governo do povo, revelada pela própria etimologia do termo democracia, devendo-se estudar, portanto, como se chegou à supremacia da preferência pelo governo popular e quais as instituições do Estado geradas pela afirmação desse governo. Depois disso, numa complementação necessária, deverá ser feito o estudo do Estado que se organizou para ser democrático, surgindo aqui a noção de Estado Constitucional, com todas as teorias que vêm informando as Constituições quanto às formas de Estado e de governo. Só depois disso é que se poderá chegar à ideia atual de Estado Democrático” (DALLARI, 1998, p. 54).

Streck e Bolzan de Moraes elencam os princípios do Estado Democrático de Direito, como sendo:

A – Constitucionalidade: Vinculação do Estado Democrático de Direito a uma Constituição como instrumento básico de garantia jurídica; B - Organização Democrática da Sociedade; C- Sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos (...); D – Justiça Social como mecanismos corretivos das desigualdades; E – Igualdade não apenas como possibilidade forma, mas, também, como articulação de mais de uma sociedade justa; F – Divisão de Poderes ou de Funções; G – Legalidade que aparece como medida do direito, isto é, através de um meio de ordenação racional, vinculativamente prescritivo de regras, formas e procedimentos que excluem o arbítrio e a prepotência; H – Segurança e Certeza Jurídicas (2008, p. 99).

Fundamentado nos referidos princípios, o Estado Democrático de Direito pende à coletividade e aos interesses públicos, tendo como ideia base afastar a individualização do cidadão (LEAL, 2001, 212).

Observada a sistemática do Estado de Direito, afirma-se que o preceito fundamental deste modelo é a igualdade. Conforme Streck e Bolzan de Moraes, esta configuração estatal não busca simplesmente a revolução do modelo social, uma vez que o Estado busca agregar novas características, juntamente com resquícios liberais e sociais, a fim de que o resultado “igualdade” seja objetivado com sucesso, através da efetivação por um meio jurídico para que se possa dar ao cidadão condições de vida e sobrevivência (2008, p. 104).

Desse modo, moldado como democrático, o Estado sempre procura tomar como objetivo de resultado a igualdade, não sendo bastante limitar ou promover a atuação estatal, mas sim promover e provocar a transformação do *status quo*. A lei, que nos modelos anteriores era vinculada apenas à sanção ou promoção⁸, agora se manifesta como um real meio de metamorfose social, sendo que o fim da lei é de regenerar o próprio vínculo social (2008, p. 104).

A transformação do *status quo* complementa o Estado de Democrático de Direito, pois não basta que se juntem conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito, deve ocorrer a criação de um conceito novo, incorporando elementos

⁸ Sendo assim, o Estado Democrático de Direito supera as formações tanto do Estado Liberal quanto do Estado Social de Direito. Segundo Streck e Bolzan de Moraes, o Estado, quando Liberal, mantém a lei de ordem geral e abstrata e vislumbra-se então uma limitação do ente estatal, tendo, porém, garantida a efetivação da normatividade por meio de uma sanção. Já quanto ao Estado Social, a limitação perde forças no momento em que há o acréscimo de um conteúdo social, tendo como fator fundamental da efetivação das normas e ações que visam buscar escopo em uma ordem jurídica (2008, p. 100)

revolucionários. Percebe-se, então, a importância do artigo 1^o da Constituição Federal de 1988, o qual realmente proclama o Estado Democrático de Direito como forma de organização (SILVA, 2014, p. 121)

O Estado democrático em sua atuação versa sobre um teor de transformação do *status quo*, a lei se mostra como instrumento para atingir a transformação desejada¹⁰, sendo os mecanismos usados para concretizar o papel democrático de suma importância para as mutações necessárias, observando as coletividades difusas e partindo de uma busca comum de rumo (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2004, p. 94).

Com isso, no Estado constitucional, ou Estado Democrático de Direito, só o princípio da soberania popular, usando da premissa de que todo o poder vem do povo, garante e assegura a igualdade da participação do indivíduo na formação da vontade popular. Este princípio da soberania quando aplicado através de regulamentações, é um meio de interligar o Estado de Direito e o Estado Democrático¹¹, possibilitando a compreensão da fórmula do Estado Democrático de Direito (CANOTILHO, 2000, p.100).

Portanto, o Estado Democrático de Direito tem como objetivo fundamental a concretização da igualdade, apresentando-se para beneficiar a coletividade e não se isolar ao interesse individual, através de uma ponderação quanto à intervenção estatal, concebendo a igualdade não apenas como promessa, mas sim como solução. Este caráter democrático do Estado se mostra como uma forma constante de procurar a evolução por meio da participação popular.

⁹ Artigo 1^o da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

¹⁰ Explicam os autores que essa diferenciação também se torna possível quanto se observa a carga de um caráter transgressor ao estado, que implica em acrescentar ao feito duvidoso da democracia, aplicando um conteúdo reestruturador para a sociedade, se mostrando um forte contraponto a juridicidade liberal e partindo de uma reconstrução de suas bases voltando seu ordenamento jurídica para implementações de garantias para o futuro, aqui se fala de um desmembramento de atribuições do poder legislativo e executivo para o poder judiciário (2008, p. 99).

¹¹ “O Estado de Direito e Democracia corresponder a dois modos de ver a liberdade. No Estado de Direito temos a *liberdade negativa*, ou seja, uma “liberdade de defesa” ou de “distanciação” perante ao Estado. É uma *liberdade liberal* que “curva” o poder. Ao Estado democrático estaria inerente a liberdade positiva, isto é, a liberdade assente no exercício democrático do poder. É a liberdade democrática que legitima o poder” (CANOTILHO, 2000, p. 99).

2.3 A constitucionalização e democratização do processo

Primeiramente as constituições surgiram com um caráter político, não tendo como destino de seu ordenamento o povo, mas sim o poder público, porém, tornaram-se o fundamento jurídico no Estado Democrático de Direito, configurando-se neste modelo estatal como lei maior, de modo que todo o ordenamento jurídico deve estar em conformidade com ela.

Desta forma, traduzindo-se como uma lei maior, a Carta Magna passou a aduzir em seus dispositivos “um acordo de vontade de uma sociedade que vive de forma democrática num Estado comprometido com a promoção dos direitos fundamentais” (TONIAL, 2009, p. 39).

Sem que os direitos do homem sejam reconhecidos e protegidos, não há de se falar em democracia, conseqüentemente, se não há democracia é impossível resolver os litígios de forma pacífica, de modo que a democracia é a sociedade do cidadão, “os súditos se tornam cidadãos, que lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais” (BOBBIO, 1992 ,p.1).

Dito isso, não se pode pensar o processo senão à uma luz constitucional, em outras palavras, a teoria do Estado e o direito constitucional fazem parte do direito processual (MARINONI, 1998, p. 16).

A constitucionalização do processo tomou força com a proclamação da Declaração de Direitos do Homem¹², que elevou à categoria de direitos humanos as garantias processuais, a partir daí

as constituições modernas alargaram suas disposições e passaram a elencar como direitos fundamentais da pessoa também as garantias que o processo

¹²*Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, estabelece direitos fundamentais inerentes ao processo. Veja-se: com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. Artigo XIII: “Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei;” Artigo IX: “Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado;” Artigo X: “Todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal, contra ele;” Artigo XI: “Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias e sua defesa” (RANGEL, 1997, p. 647)*

judicial deve ter para proteger estes direitos. Logo, as garantias constitucionais do processo revelaram-se instrumentos de proteção dos direitos fundamentais, não bastando que sejam formais, pois também devem ter a conotação de serem sociais. (TONIAL, 2009, p. 77)

Com o advento da constitucionalização dos processo, emergem para o cidadão inúmeras garantias constitucionais, ligadas ao processo, essenciais para a democratização do mesmo.

Desse modo, juntamente com a evolução do Estado, adveio a alteração do processo. A adoção do Estado Democrático de Direito¹³, pela Constituição Federal de 1988 acarretou uma conseqüente evolução processual, primando pela busca da igualdade e da resolução dos conflitos sociais, com base nos princípios que regularizam a relação democrática processual, em especial o devido processo legal, o acesso à justiça e a duração razoável do processo.

O devido processo legal possui maior relevância, apresenta-se princípio fundamental que serve como pilar de sustentação a outros princípios. Encontra-se positivado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988¹⁴ e sua adoção já bastaria para que daí surtisses efeitos acerca das garantias fundamentais do processo, a fim de assegurar aos litigantes um processo justo (NÉRY JUNIOR, 1999, p. 21).

Nessa linha, percebe-se que no mundo moderno, o processo é a manifestação do direito do indivíduo, e como conseqüência disso, as constituições visam por discipliná-los, a fim de que não haja prejuízo a ninguém por meio de leis mal elaboradas. Pode-se afirmar então que o devido processo legal se molda como uma garantia que visa a proteção da população do arbítrio estatal. Logo,

o principio se caracteriza pela sua excessiva abrangência e quase que se confunde com o Estado de Direito. A partir da instauração deste, todos passaram a se beneficiar da proteção da lei contra o arbítrio do Estado. É por isso que hoje o principio se desafora em uma séria de outros direitos, protegidos de maneira especifica pela constituição (BASTOS, 2010, p, 344).

¹³Artigo 1º da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

¹⁴Artigo. 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”

Diante desta realidade, um bom deslinde à lide se releva ligado à tutela jurisdicional e deve ser prestado com eficiência, observando as normas processuais e constitucionais. O devido processo legal não se resume na observância da lei e sua aplicabilidade, mas se conecta com outros princípios reguladores do processo, como por exemplo, o acesso à justiça, dentre outros (THEODORO JUNIOR, 2012, p. 26).

Assim, no Estado Democrático de Direito¹⁵, é preciso – por parte do ente Estatal – atuar de acordo com uma forma coerente e positivada, não podendo, então, agir de qualquer forma, mas sim trabalhando em conformidade com regras já existentes, proporcionando aos litigantes a possibilidade de ataque e defesa que for necessária. Nesse contexto, o devido processo legal

deve ser entendido como o princípio regente da atuação do Estado Juiz, desde o momento em que ele é provocado até o instante em que o Estado-juiz, reconhecendo o direito lesionado ou ameaçado, crie condições concretas de sua reparação ou imunização correspondente (BUENO, 2008, p. 105).

Para a parte exercer o seu direito de ação, apresenta-se o princípio do acesso à justiça. No momento em que é subtraído do cidadão o poder de resolver seus litígios por mãos próprias, o Estado assume a responsabilidade de resolver os conflitos, atribuindo a si a função de dispor de meios suficientes para essa resolução através de um sistema público, concretizando assim a figura da jurisdição e o direito do litigante em provocá-la (ASSIS, 1998, p.9).

Nos termos do inciso XXXV¹⁶, do artigo 5º, da Constituição Federal a lei jamais deixará de apreciar ameaça ou lesão a bem jurídico. O princípio do acesso à justiça

¹⁵ “Uma vez que o atual Estado Democrático de Direito se assenta sobre os direitos fundamentais, que não apenas são reconhecidos e declarados, mas cuja realização se torna missão estatal, ao processo se reconhece o papel básico de instrumento de efetivação da própria ordem constitucional. Nesta função o processo, mais do que garantia da efetividade dos direitos substanciais, apresenta-se como meio de concretizar, dialética e racionalmente os preceitos e princípios constitucionais” (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 27).

¹⁶ Artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

funciona com base em uma Constituição¹⁷ que oportuniza o acesso amplo ao Judiciário, com relação à tutela jurisdicional e o indivíduo¹⁸ (BUENO, 2008, p. 103).

Logo, não basta que o processo atinja um fim desejado, deve-se chegar a uma tutela efetiva através da jurisdição, porém o processo não deve eternizar-se. Para Theodoro Júnior, a duração razoável do processo é consequência da observância e cumprimento de outros princípios constitucionais, como a legalidade e a proporcionalidade, também observando com rigor questões de procedimentos processuais. Para que haja a real efetivação dessa garantia deverão ser observados todos os princípios que moldam o devido processo legal, visto que a duração razoável do processo,

decorre não propriamente do procedimento legal, mas de sua inobservância, e da indiferença e tolerância dos Juízes e tribunais dos desvios procrastinatórios impunemente praticados por aqueles a quem aproveita o retardamento da decisão do processo (2012, p 44).

Nos termos do inciso LXXVII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988¹⁹, processo devido é o processo tempestivo, porém, deve-se observar que tal celeridade processual não deve ser levada a níveis extremos, pois o processo necessita de atos e procedimento essenciais, os quais por vezes impedem uma solução rápida do litígio. A celeridade não deve ser observada isoladamente, pois se liga a diversos preceitos processuais, sendo que poderá violar outros princípios, se não for integrada no conjunto do processo (DONIZETTI, 2014, p. 99).

Portanto, o processo sofreu uma democratização necessária, que se vislumbra através de princípios garantidores de uma efetiva tutela jurisdicional. O Estado

¹⁷ Vicente Greco Filho tem entendimento similar, citando que nos sistemas modernos, incluindo o sistema brasileiro, o direito de recorrer ao judiciário para a correção das lesões a direitos individuais é garantia constitucional, esta determinação constitucional se dirige a qualquer ato normativo ou não que vise impedir o exercício da ação. Em tal dispositivo ainda é efetivado a possibilidade de pedir ao judiciário a reparação da lesão ao direito, seja ela praticada por particular ou não, e nem mesmo a lei poderá estabelecer hipóteses que impeçam o exercício de tal direito (1998, p.48)

¹⁸ É importante destacar também que o acesso à justiça, tal qual delineado pela Constituição Federal, não se limita, como na tradição do direito brasileiro, a permitir que o indivíduo vá ao judiciário para pretender tutelar (proteger) direito seu. Também entidades associativas, representativas, institucionais, podem pleitear direitos de seus associados ou, de forma ainda mais ampla, direito da coletividade em geral (2008, p. 103).

¹⁹ Artigo. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Democrático tem como base a busca da igualdade e de benefícios que versem sobre a sociedade e coletividade, sendo o processo peça fundamental para a concretização destas premissas, devendo ser procedido de forma coerente e justa, regulado por princípios que o remetam para um fim satisfatório, através de institutos capazes de concretizar a busca da igualdade, por meio de uma maior participação da sociedade nas discussões processuais.

3 O AMICUS CURIAE E A REPRESENTAÇÃO SOCIAL

O *amicus curiae*, ou o Amigo da Corte, é um instituto que merece destaque. Entretanto, não é tarefa fácil o tocante a sua conceituação, pois este instituto encontra-se, ainda, em fase de construção, mas mesmo assim apresenta suma importância, uma vez que o seu fundamento tem ligação direta com os temas constitucionais.

A Constituição brasileira tem como objetivos limitar o poder, organizar o Estado e definir direitos e garantias fundamentam. A Carta Magna como fundamento do ordenamento jurídico procura assegurar a ordem social através da preservação dos direitos, sendo sua aplicação tema de enorme repercussão social e moral.

Para que essa aplicação seja efetuada de uma forma que produza justiça, podem-se ofertar auxílios para o Judiciário, quando analisar questão que verse sobre tema constitucional, cabendo assim ao *amicus curiae* servir como ponte de ligação

entre o fato e a norma propriamente dita, abrindo a interpretação da constituição à sociedade.

3.1 A noção do *amicus curiae*

O *amicus*²⁰ *curiae* é assim denominado por figurar no Supremo Tribunal Federal como um terceiro interessado, que traz novos elementos ao processo, para que a corte possa chegar a uma melhor decisão. Contudo, o *amicus* não pode ajudar uma parte ou outra, mas contribuir para que a decisão seja de melhor prumo à coletividade e à sociedade.

A expressão *amicus*²¹ *curiae*²² foi a que se consagrou na doutrina, inclusive na brasileira (embora a mesma ainda continue em estágio crescente a respeito do instituto), Observa-se que o plural da expressão é *amici curiae*²³, sendo conveniente, também, destacar que a palavra *amicus* é empregada de maneira normativa no latim, sendo que as demais classes que a palavra pode pertencer derivadas do latim não valem para análise, pois são estranhas a língua portuguesa (BUENO, 2008, p.7).

Deste modo, *amicus curiae* é uma expressão em latim, a qual significa amigo da corte²⁴ (*friend of the court* ou *Freund des Gerichts*)²⁵. Para a maioria dos doutrinados, a origem do instituto se deu no direito romano, porém, o sistema desenvolveu-se de fato no direito norte-americano, no qual a *common law* adota o modelo do *stare decisi*, no caso em que as decisões vinculam os casos semelhantes que possam existir futuramente. Desta forma, permite-se que uma decisão proferida

²⁰ “Na leitura da palavra *curiae*, o “ae” da palavra deve ser pronunciado como “é”, descartada a pronuncia das duas vogais, a pronuncia reconstituída ou restaurada que deriva do alemão não deve prevalecer (ALMEIDA, 2000, p. 29). – Segundo Paulo Ronai, a pronuncia das duas vogais deve ser aglutinada” (1980 p.15).

²¹ “A palavra “*amicus*” é substantivo e corresponde em português a palavra amigo” (FARIA, 1962, p. 69).

²² “Pode-se definir a palavra “*curiae*” como: “divisão do povo romano, de ordem politica e religiosa, como “templo em que se reunia a cúria para celebrar o culto”, como “sala onde se reunia o Senado, assembleia do senado, senado”, ou, ainda, como “sala de sessões (de qualquer assembleia)” (FARIA, 1962, p. 269). Sem sombra de dúvidas é possível relacionar a palavra, seja em pelo menos um de seus sentidos no âmbito do direito.

²³ Almeida dita que se o termo *curiae* vier a ser empregado no plural, o correto em altim seria que o mesmo deriva-se para “*curiarum*”, uma vez “*arum*” corresponde a “*ae*” no plural (2000, p .21 – A expressão no plural, no caso, *amici*, é expressamente indicada no Black’a Low Discovery (apud. BUENO, GARNER, 1999 p. 83).

²⁴ “*Amicus Curiae* é uma expressão que vem do latim e significa, literalmente, “amigo da corte” O vocábulo latino *curiae* possui diversos sentidos, dentre os quais “sala de sessões de qualquer assembleia”, e, nesse sentido, é que faz razoável emprega-lo, contextualizando-o com a modernidade como corte ou tribunal” (MATTOS, 2005, p. 117).

²⁵ Amigo da corte ou amigo do Tribunal.

a respeito de um litígio individual produza efeitos a futuros processos de mesma natureza (CABRAL, 2004, p. 8).

Em uma breve referência histórica é possível vislumbrar que o surgimento, de tal instituto de intervenção ocorreu no direito penal inglês, contudo, há quem visualize o seu aparecimento no direito romano, em especial de uma derivação do *consiliarius* romano. Porém, o *consiliarius* romano possuía duas características que o afastavam da figura do *amicus curiae*, a intervenção necessitava de forma obrigatória uma convocação pelo magistrado e sua manifestação era de forma neutra, em face do que era postulado pelas partes, enquanto o *amicus curiae* não necessita de convocação (MENEZES 2007, p.36).

Já no sistema inglês, observa-se que havia uma ampla liberdade dos tribunais quanto à aceitação do terceiro, destacando, também, uma peculiaridade na qual as partes tinham grande liberdade para a condução do processo, o que se tornava de certa forma paradoxal²⁶. Esta condução se refere a estratégias e vontades, sendo que reconhecia aos litigantes o direito de litigar em um tribunal afastado da participação ou interferência de terceiros (BUENO, 2008, p 9).

Pode-se afirmar, então, segundo a evolução histórica e sua absorção pelos sistemas inglês e norte-americano, que sua participação desenvolveu dupla função, quais sejam: de instrumentos à disposição do Juiz para o proferir a decisão; e, de instrumento de participação voluntária do terceiro nas causas que podem afetar a coletividade. Ou seja, o *amicus curiae* se demonstra tanto como um auxiliar passivo, quanto como um participante ativo em algumas demandas (DEL PRÁ, 2008, p. 217).

Atualmente, o *amicus curiae* é o amigo da corte, ou *friend of court* para os americanos, cuja função é “possibilitar que setores sociais diversos possam influenciar as decisões judiciais, ainda que não possuam interesse ou relação direta com o objeto do processo em que se manifestem” (CABRAL, 2004, p.8).

Assim, revela-se a participação e intervenção do *amicus curiae* como fundamento essencial para pluralizar debates²⁷ que envolvam questões

²⁶ Bueno afirma que pode parecer paradoxal, mas o propulsor do desenvolvimento do instituto, é o fato de que sua participação se tornou cada vez mais justificada, especificamente pelo fato de ele ser um terceiro em relação ao litígio, um estranho, mas além desta qualidade, um estranho capaz de efetivamente prestar auxílios a corte e possibilitar a solução de questões que transcendiam o conhecimento da corte (2008, p. 90).

²⁷ Pode-se afirmar que, por força da ampliação do debate referente ao objeto da causa, se fornece ao órgão julgador uma visão mais ampla e completa do que deve ser decidido, que além de que compreender aspectos jurídicos e fáticos, engloba também o dimensionamento de que podem alcançar as consequências dessa decisão, inclusive no âmbito social. Enfim, proporciona a corte julgadora um

constitucionais, possibilitando assim que todos os setores envolvidos – e que mantenham relação com o tema discutido – possam infiltrar e trazer ao debate outros e novos aspectos que transcendam os pontos jurídicos já conhecidos e dominados pela Corte julgadora.

Logo, o *amicus* é um instituto de matriz democrática, pois permite, com exceções há alguns casos em que versem interesses particulares, que terceiros adentrem no espaço fechado e subjetivo do processo para que haja uma discussão objetiva acerca das teses que possam vir a afetar a sociedade (MACIEL, 2002, p. 281).

Nestes termos, a pessoa jurídica ou física, pessoa estranha e alheia à lide, ingressa para prestar auxílio ao julgador, apresentando sempre novas informações sobre questões jurídicas ou esclarecimentos acerca do fato e da matéria discutida e mostra-se como um elemento que é capaz de cooperar para a efetivação da jurisdição, ampliando a discussão do assunto e configurando-se como um fator para aprimorar a tutela (AGUIAR, 2005, p. 5).

Didier Júnior explica que

é o *amicus curiae* verdadeiro auxiliar do Juízo. Trata-se de uma intervenção provocada pelo magistrado ou requerida pelo próprio *amicus curiae*, cujo objetivo é o de aprimorar ainda mais as decisões proferidas pelo poder judiciário. A sua participação consubstancia-se em apoio técnico ao magistrado (2003, p. 33-38).

Desse modo, a visão sobre o *amicus curiae* é de um terceiro que age de forma imparcial, tendo apenas o interesse de ajudar a Corte ou um interesse institucional. O *amicus* assume, pois o papel de acrescentar às partes uma defesa à lide, ingressando no processo para informar e mostrar ao Judiciário novos elementos que devem transcender os interesses processuais ou da defesa do grupo que representa (MEDINA, 2010, p. 41).

Para Vasconcelos, o *amicus curiae*

diz respeito a uma pessoa, entidade ou órgão com interesse em uma questão jurídica, levada à discussão no Poder Judiciário. Originalmente, *amicus* é amigo da corte e não das partes, uma vez que se insere no processo como um terceiro que não os litigantes iniciais, movido por um interesse jurídico relevante não correspondente ao das partes. Diante de uma razão maior,

conhecimento pleno a respeito do encadeamento e do eco desta decisão, elementos tais que poderiam passar de forma despercebida quanto à análise da Corte (AGUIAR, 2005, p. 5).

porem, qual seja um critério social preponderante para o desfecho da ação, intervém no feito visando uma decisão justa. (2007)

Já, Bisch refere que o *amicus curiae* é um interventor que fornece novas informações relevantes de que tenha domínio, ao juiz, assevera que

é usual definir o termo *amicus curiae* como o terceiro que intervém em processos judiciais a fim de fornecer informações adicionais e relevantes aos juízes da causa, ou mesmo parecer sobre matérias de seu peculiar interesse e sobre as quais tenha domínio, o que lhe atribui denominação latina traduzida como “Amigo da Cúria”, ou “amigo da Corte” (2010, p. 17).

De fato, o *amicus curiae* é partícipe voluntário na construção de entendimentos judiciais para que se chegue ao ideal da almejada sociedade justa, sem que se confunda o instituto com as formas comuns de intervenção de terceiros. Ademais, não sofre ele a rejeição quanto aos princípios processuais do sistema já edificado, uma vez que o *amicus curiae* se constitui como um terceiro de natureza excepcional, podendo ser admitido no processo civil brasileiro para que possa participar na moldura de uma decisão judicial, contribuindo para adequá-la aos interesses sociais que estão em conflito (PEREIRA, 2003, p. 39).

Portanto, pode-se definir o *amicus curiae*, como um interventor imparcial, neutro, que tem como objetivo um melhor desfecho da lide, não tendo interesse em ajudar uma parte ou outra, fornecendo elementos novos e relevantes a fim de auxiliar o juiz. Como consequência desta intervenção configura-se uma melhor efetividade da jurisdição e uma decisão que tenha influência direta para a sociedade e a coletividade.

3.2A natureza jurídica do *amicus curiae*

A figura do *amicus curiae* vem sendo alvo de inúmeros debates no mundo acadêmico e na doutrina nacional e, apesar de não ser um instituto desconhecido no Brasil, há discussões acerca de sua natureza jurídica.

O processo para ser criado conta com três sujeitos envolvidos, que são elencados como principais, que são: o Estado, o autor e o réu. Segundo Theodoro Júnior, não há possibilidade de uma relação jurídica processual sem o órgão estatal, mas também não é possível sem que haja a provocação da parte e não pode o Juiz de ofício instaurar o processo. Nesse viés, distingue-se

dois conceitos de parte: como sujeito da lide, tem-se a parte em sentido material, e como sujeito do processo, a parte em sentido processual. Como nem sempre o sujeito da lide se identifica com o que promove o processo, como se dá, por exemplo, nos casos de substituição processual, pode-se definir a parte para o direito processual, como a pessoa que pede ou perante a qual se pede, em nome próprio, a tutela jurisdicional (2012, p. 93).

Deste modo, o processo só poderá ser instaurado com a participação destes três sujeitos, porém pelo fato de serem elencados como principais nada obsta que haja a participação de outros sujeitos no processo, ou seja, há a possibilidade de relação jurídica quando outro sujeito, um terceiro, participar da lide.

A relação jurídica processual mais aceita, de acordo com a maioria da doutrina, é a trilateral. Porém, as partes de um processo nem sempre serão Juiz, autor e réu, podem-se incluir também peritos, assistentes, entre outros. Em sua concepção tradicional, as partes²⁸ podem ser conceituadas como aquelas que venham a pedir ou contra quem se peça uma providência jurisdicional (DONIZETTI, 2014, p. 155-156).

Donizetti afirma que, em virtude da evolução do direito processual civil, fez-se necessária a ampliação de tal conceito, isto porque esta concepção tradicional não contempla o contraditório²⁹, princípio de todos os processos. Se uma lide foi deduzida em juízo, tal pretensão dever ser resolvida por meio de um processo devido, o qual tem como principal marca o contraditório. Ainda acerca do contraditório, Donizetti afirma que,

Na verdade, não apenas autor e réu participam do contraditório na relação processual, mas também os terceiros intervenientes, o *amicus curiae* e o interveniente anômalo, que exercem direito e faculdades e se sujeitam a ônus e deveres. Portanto, o conceito deverá abrangê-los. (2014, p. 156)

Contudo, observa-se que, terceiros, também participam do processo como auxiliares do juízo na prestação jurisdicional ou pela figura da intervenção de terceiro³⁰, quando há o ingresso de alguém como parte ou coadjuvante desta, em lide

²⁸ Merece destaque o conceito de Eurico Tullio Liebman, o qual enfatiza que “as partes são os sujeitos do contraditório instituído perante o Juiz” (1984, p. 89).

²⁹ “O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório” (NERY JUNIOR, 1999, p. 128),

³⁰ O código de processo civil, segundo Talamini e Wambier, prevê quatro modalidades de intervenção de terceiro em processo já existente entre A e B: Oposição, nomeação à autoria, denúncia da lide e

que envolva outras partes. Esta intervenção de terceiros ocorre de forma voluntária e não há a obrigação do ingresso da parte; por vezes, a parte é provocada para que proceda ao seu ingresso no processo³¹ (THEODORO JUNIOR, 2012, p. 135).

Com relação a figura do *amicus curiae*, que tem por intuito pluralizar a discussão da matéria, servindo como atributo para a efetivação da democracia, conferindo novos elementos à Corte, apresenta-se, ainda, incerta sua natureza jurídica. Conforme Aguiar, a doutrina nacional se subdivide em três correntes (2005, p. 61).

A primeira corrente compreende o *amicus curiae* como assistência qualificada, pelo fato de a mesma exigir que não baste apenas o interesse jurídico no processo. Já a segunda corrente caracteriza o *amicus* como uma nova figura de intervenção de terceiros, distinta daquelas já descritas no atual Código de Processo Civil, ou seja, uma intervenção atípica, que pode apresentar-se com o interesse jurídico para alguns doutrinadores e para outros não, bastando apenas o interesse econômico (AGUIAR, 2005, p. 62).

Já a própria autora, defende uma terceira corrente, argumentando

[...] que o “amigo da corte”, em honra à própria terminologia da expressão, configuraria verdadeiro auxiliar do Juízo, cuja participação se justifica em função do interesse da Corte em ampliar o debate em questão e ser municiada como o máximo de informações relativas à causa *sub examine*. Ser-lhe-ia, portanto, completamente desnecessária a demonstração do interesse jurídico (AGUIAR, 2005, p.62)

Logo, a identificação da figura do *amicus curiae* como um terceiro, o qual age de forma imparcial, ingressa no processo para disponibilizar meios para ajudar a corte ou na defesa de seu interesse institucional acima do próprio, remete a um ideal de neutralidade, o que é questionado no âmbito acadêmico.

No modelo atual, a doutrina predominante, em especial a dos Estados Unidos da América, tem no *amicus* um instrumento para adicionar à defesa das partes. Um terceiro interessado que vem a ingressar na ação para mostrar à corte outro viés os

chamamento ao processo. O que há de comum nesses institutos é que os terceiro, que intervêm uma vez tendo sido efetuado seu ingresso no processo, assumem inevitavelmente a condição de parte. “São terceiro, pois, única e exclusivamente, antes de seu ingresso em processo anteriormente existente” (2014, p. 334)

³¹A assistência também é elencada como intervenção. “A intervenção será espontânea quando a iniciativa é do terceiro (oposição e assistência) e provocada quando a própria parte originária dá azo à intervenção (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo)”. (DONIZETTI, 2014, p, 206)

quais deverão ser levados em consideração, pelo fato dos desdobramentos que acarretam a respeito da questão em discussão, os quais vão além do limite do processo, na defesa do grupo que o *amicus* representa (MEDINA, 2010, p. 41).

Michael Lowman, doutrinador estadunidense, acerca do instituto no âmbito de seu país, evidencia um caráter flexível do *amicus curiae*, chamando atenção para o fato de que, durante séculos, as cortes evitavam fixar uma definição concreta para tal instituto, mantendo de certa forma contornos obscuros e envoltos de uma discricionariedade judicial (apud. BUENO, 1992, p. 1234-1299).

Ressalta-se que vários posicionamentos são encontrados entre processualistas, que divergem em conferir ao *amicus* um papel de assistente, auxiliar do juízo, perito, colaborador informal, etc. Chega-se a cogitar uma nova definição ou enquadramento processual, *sui generis*, um instrumento de comunicação entre sociedade civil e o Poder Judiciário³² (BISCH, 2010, p. 158).

Para Del Prá existe a dificuldade de apresentar a natureza jurídica do *amicus curiae*, e questiona acerca de o instituto ser um terceiro interveniente ou um auxiliar do Juízo. Por fim conclui que ele pode configurar-se como ambos, manifestando-se no processo por iniciativa do Juiz, ou ainda, intervindo voluntariamente. Assevera que

[...] não é errado atribuir ao *amicus curiae* a natureza de auxiliar do juízo e de terceiro interveniente, desde que a hipótese referida seja indicada. Isto é, caso se trate de hipótese de manifestação por iniciativa do juiz, não há equívoco em denominar este terceiro de *amicus curiae*, desde que se reconheça que a função exercida, nessa hipótese, seja de uma espécie de auxiliar do juízo. Caso se trate de *intervenção voluntária*, estaremos sempre diante de hipóteses de *intervenção de terceiro*, nas quais o *amicus curiae* desenvolve papel diferente do que na situação anterior, podendo exercer faculdades processuais que ao mero auxiliar do juízo são vedadas (2008, p. 127-128).

Deste modo, o *amicus curiae* guarda diferenças com as clássicas modalidades de intervenção de terceiros, previstas no Código de Processo Civil, tanto quanto do

³²A democracia está nitidamente ligada com a sociedade, porém, a intervenção de grupos de interesse pode antes de favorecer a democracia, acabar prejudicando a mesma. A intervenção de entidades na esfera do judiciário é criticada por muitos autores norte americanos, pois segundo eles são caracterizados como instrumentos de atuação de grupos de pressão. É visível que o *amicus*, no âmbito brasileiro, vem assumindo esta caracterização, basta visualizar a natureza dos principais colaboradores e os que fazem demonstrar interesses em ajudar a Corte. Importante colocar, em contraponto, a unanimidade existente no STF, de que a intervenção, como já dito anteriormente, pode acabar prejudicando a democracia ao invés de favorecê-la. O fato de haver a necessidade de privilegiar o interesse público e o bem comum, por vezes, anda em sentido diverso ao atendimento da coletividade e dos grupos sociais (BISCH, 2010, p. 159).

instituto da assistência e do litisconsórcio pelo fato de seu caráter público, ou seja, transcende a motivação dos litigantes, não se caracterizando por possuir interesse jurídico particular, ao contrário, deve possuir interesse público (MAMARI FILHO, 2005, p. 99).

Destaca-se que no processo existem duas grandes categorias de sujeitos, as partes e os terceiros. Os terceiros caracterizam-se, simplesmente, pelo fato de não ser parte, não formulando pedidos em relação ao bem jurídico. Com isso, não pode ser caracterizado o *amicus* apenas no sentido de assistente, ou que a nomenclatura “terceira” tenha ligação direta com as figuras de intervenções numeradas no Código de Processo Civil, pois

ser terceiro aqui quer significar, apenas, que o *amicus* não é parte. Também são terceiros os assistentes, os oponentes, os denunciados e os chamados. Mas também são terceiros os peritos, os interpretes e o próprio Ministério Público quando atuante de fiscal da lei. Essa circunstância, todavia, não aproximam, por si só, os *amici* daquelas outras figuras. Apenas revelam um traço em comum (BUENO, 2008, p. 426).

Mamari Filho argumenta que dentre os poderes do *amicus* encontra-se a permissão dele recorrer das decisões, nos processos em que atua, ou seja, possui legitimidade para interpor recurso. Assim, a natureza jurídica do *amicus curiae* seria de um “terceiro especial” (2005, p.99).

Donizeti afirma que a natureza jurídica do *amicus* é tema que gera grandes controvérsias, inclusive no âmbito próprio do Supremo Tribunal Federal. Refere que o Ministro Mauricio Correia, ao julgar a ADI 258-AgRg, afirmou ser o *amicus* um colaborador informal, descartando a hipótese de intervenção *ad coadjuvandum*, já, o Ministro Celso de Melo deixou consignado que se tratava de autêntica intervenção processual, havendo, ainda, na doutrina quem caracterize o *amicus*³³ como um auxiliar do juízo (2014, p 234)

Conclui-se que o *amicus curiae* é um terceiro imparcial ou de natureza excepcional, o qual é admitido no processo civil brasileiro para construção de uma melhor decisão judicial, contribuindo para ajustar a mesma ao interesse social em conflito (PEREIRA. 2003, p.139).

³³ De qualquer forma, como frisado pelo Ministro Celso Mello, não se pode negar a qualidade de interveniente processual ao *amicus*, uma vez que é justificada pelo alcance das decisões proferidas em processo de controle de constitucionalidade, justamente por que tais decisões têm eficácia *erga omnes*, atingindo inúmeros indivíduos dentro de uma sociedade, ou seja, deve-se possibilitar que os debates acerca de decisões judiciais sejam pluralizados (DONIZETTI, 2014, o. 235).

Nota-se, então, que são várias as correntes acerca de qual seja a real natureza jurídica do *amicus curiae*, porém, não há como negar que, justamente por não ser parte, vislumbra-se a figura de um terceiro, que intervém sem interesse similar a qualquer uma das partes, mas a fim de possibilitar um auxílio ao Juiz, ao processo e à lide.

3.3O *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro

Não existe no direito pátrio, menção expressa à figura do *amicus curie*. Porém, várias são as fontes legais que tornam visível a existência do instituto em determinadas situações jurídicas, existindo vários dispositivos que regulam a participação deste terceiro no processo, sem utilizar a nomenclatura *amicus curiae*.

O pioneiro dos dispositivos a prever o instituto do *amicus* foi o artigo 31 da Lei n. 6.358/1976³⁴, que estabelece:

Nos processos Judiciais que tenham por objetivo matéria incluídas na competência da comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimento, no prazo de quinze dias a contar da intimação.

O que se nota por esse artigo é uma limitação a um terceiro, restringindo somente à intervenção do Conselho de Valores Mobiliários (CVM)³⁵ em processo quando lhe diz respeito, não abrindo espaço para o ingresso de qualquer terceiro alheio à lide (SILVA; BROUNSTUP, 2012, p. 159).

Menezes afirma, também, que a primeira aparição do *amicus* no ordenamento foi a partir da edição da Lei n. 6.615/1978, que alterou a Lei n 6.358/76. Tal mudança acarretou uma modificação do artigo 31, que dispõe que nos processos cujo objeto seja matéria que diga respeito a Comissão de Valores Mobiliários, ela será **sempre**

³⁴ Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

³⁵ “Houve neste caso uma previsão específica de intervenção de um terceiro estranho à lide, no caso a Comissão de Valores Mobiliários, pelo fato de que o direito positivo achou como ponto relevante possibilitar que o Juízo obtenha informações e esclarecimento que, de certa forma, escapariam à apreciação do magistrado, tudo isto objetivando um deslinde seguro da influência de seus efeitos em cima do mercado de valores. Pode-se afirmar a partir disso, uma visualização do que já seria a figura do *amicus*, porém, cabe ressaltar que a defesa do interesse exaurida pelo CVM não é de participação democrática, mas sim uma participação legal, ou seja, por mais que a hipótese se pareça com o instituto (intervenção voluntária), falta um atributo democrático, ficando ressaltado também que restringe a participação ao CVM” (DEL PRÁ, 2008, p. 58-59).

intimada para, facultativamente, oferecer parecer ou esclarecimentos, contando um prazo de quinze dias a partir da intimação (2007, p. 37, grifo nosso).

Após, a Lei n. 8.884/1994³⁶ atribuiu ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), a faculdade de ingressar como terceiro em processos em que houvesse qualquer discussão dos dispositivos da referida lei e, também das Leis n. 9.469/1997³⁷ e nº 9.784/1999³⁸, no tocante a processos administrativos em âmbito federal. Essas leis, “regulam a intervenção de terceiros pré-definidos em relação a processos especificados”. Percebe-se que não “abrem espaço para a intervenção de terceiros componentes do meio social que seria um dos principais pontos justificantes da intervenção do *amicus curiae*” (BRONSTRUP, SILVA, 2012, p. 160).

Através destas leis, a figura do *amicus* foi, durante três décadas, aparecendo cada vez mais, sem indicação expressa. Porém, foi com o advento da Lei n. 9.868/1999³⁹, que regula as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIN) e Declaração de Constitucionalidade (ADC), que o *amicus* tornou-se mais visível no cenário jurídico brasileiro. Observa-se que o artigo 7º, § 2º, Dispõe:

Artigo 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. [...]
 § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Esta hipótese representa uma intervenção voluntária de um terceiro, contendo uma entonação mais democrática. Revela a intenção do legislador de criar um mecanismo que não se mostre, apenas, como um meio de implantação de uma sociedade aberta aos intérpretes da constituição, mas que também ofereça a outros sujeitos um modo de participação no processo, fortalecendo a figura da democracia

³⁶ Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

³⁷ Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

³⁸ Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

³⁹ Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

participativa, em processos que versem sobre temas constitucionais (DEL PRÁ, 2008, p.84).

Desse modo, o § 2º do artigo 7º da Lei n. 9.868/99 permite “a admissão daquilo que, pouco a pouco, nossa doutrina e nossa jurisprudência, inclusive a do Supremo Tribunal Federal, tem identificado como a figura do *amicus curiae*, no procedimento de ação direta de inconstitucionalidade” (BUENO, 2008, p. 130).

Portanto, foi a referida lei que possibilitou, através de seu artigo. 7º, que houvesse a manifestação de órgãos ou entidades nos julgamentos de ações diretas de inconstitucionalidade frente ao Supremo Tribunal Federal. A Lei n. 9.868/99 também modificou a redação do artigo 482 do Código de Processo Civil⁴⁰, permitindo assim ao *amicus* manifestar-se nas ações de declaração de inconstitucionalidade, prevista na via de controle difuso. Logo,

à semelhança do que ocorre na ação direta de inconstitucionalidade, o relator, considerando sempre os requisitos de admissibilidade da debatida intervenção, quais seja, a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades que não sejam parte no processo (MENEZES, 2007, p. 38).

A introdução do *amicus curiae* se dá com mais força com o advento da lei, já que esta passa a autorizar a possibilidade de interventores em processos carregados de importância e impacto social e, segundo Silva e Bronstrup, o dispositivo já citado da Lei n. 9.689/99 traz inovações à Ação Direta de Inconstitucionalidade, pois aumenta o rol de legitimados para a sua propositura, os quais eram elencados no artigo 103 da Constituição Federal⁴¹ condicionando a intervenção a sua

⁴⁰ Artigo. 482 do Código de Processo Civil: “Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento. § 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999) § 2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos. (Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999) § 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades (Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999).”

⁴¹ Artigo 103 da Constituição Federal: “Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação

representatividade, colocando de forma abstrata a previsão de legitimados para intervir (2012, p. 181).

Também, destaca-se a Lei n. 9.882/99⁴² em seu artigo 6º, §⁴³ 1º, a qual possibilita ao relator de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), requisitar informações adicionais, fixar datas para declarações, audiências públicas, de pessoas com mais experiência e domínio da matéria (MENEZES, 2007, p.38).

Ainda, recentemente, a Lei n. 10.259/2001⁴⁴, que dispõe sobre a instituição e a competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da justiça federal, passou a admitir a figura do *amicus curiae* (MATTOS, 2005, p.117). Verifica-se no exame do artigo 14, § 7º, 2ª parte⁴⁵ e artigo 15º da Lei n. 10.259/01 que a legislação referente ao recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais, reconheceu a este recurso a natureza objetiva. Assim, possibilitou ao julgador que, igualmente como acontece nas ações diretas de inconstitucionalidade, tenha acesso a informações que possam ser oferecidas por terceiros, para que seja dada uma adequada interpretação de questão constitucional à luz da pluralidade; (MORAIS, 2008, p. 209).

Destaca-se que o regulamento interno do Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 321º, § 5º, inciso III, juntamente com o artigo 15º⁴⁶ da Lei n. 10.259/2001, permitem a manifestação de eventuais interessados em sede de julgamento de recurso extraordinário, ainda que não sejam partes no processo em exame pela Corte. É relevante assinalar que o artigo 15 atribuiu força *erga omnes* às discussões, em

dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.”

⁴² Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

⁴³ Artigo. 6º da Lei n. 9.882/99 “Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias. § 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria. § 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.”

⁴⁴ Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

⁴⁵ Artigo 14 da Lei n. 10.259/2001: “Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.”

⁴⁶ Artigo 15 da Lei n. 10.259/2001: “O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.”

recurso extraordinário nos juizados, motivo pelo qual reforça a intervenção de terceiros no julgamento, uma vez que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito sobre demais casos que envolvam o mesmo tema em um futuro julgamento (MENEZES, 2007, p. 39).

Da mesma forma, refere-se que o artigo 543-B⁴⁷ do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.418/06⁴⁸, regulamentou a repercussão geral no recurso extraordinário, entendimento semelhante ao adotado no recurso extraordinário no âmbito dos juizados para todos os demais casos de recurso,

percebe-se que a intervenção do *amicus curiae* poderá dar-se em todos os recursos extraordinários nos quais seja necessário ao STF, ter acesso a informações e dados que lhe permitam dar a interpretação plural que deve se dada às questões constitucionais sob uma apreciação ou cumprimento de sua competência de guardião da Constituição (MORAIS, 2008, p. 209).

Portanto, relevante a figura dos *amici* que, durante décadas foram evoluindo e cada vez tomando mais espaço no cenário jurídico brasileiro, através de leis que tratam do Amigo da Corte de modo indireto. Não há em nosso ordenamento um dispositivo que regule e refira diretamente ao *amicus*, todavia, é questão de tempo a sua positivação, por consequência, de seu uso e de sua consagração, juntamente com a evolução jurídica que emana da sociedade.

Com o instituto do *amicus* em constante evolução e aplicação, denotam-se alguns pontos problemáticos a respeito de sua admissão ou não no processo, em

⁴⁷ Artigo 543-B do Código de processo civil: “ Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). § 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).”

⁴⁸ Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

especial, agora, com sua positivação na Lei n. 13.105/15, que institui o novo Código de Processo Civil.

4 O AMICUS CURIAE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O *amicus curiae* exerce a figura de um terceiro, um terceiro interventor que atua no processo e é capaz de depositar novos elementos com o intuito de melhorar a tutela jurisdicional e, conseqüentemente, democratizar o devido processo.

É correto afirmar que a justiça tem como principal viés manter a ordem social e preservar os direitos de cada cidadão na forma legal, designando o respeito ao direito de cada um. A justiça pode ser reconhecida por mecanismos capazes de influir nas relações sociais, a afim de efetivar uma qualidade de vida melhor a cada cidadão.

Nada mais justo que pela importância da Constituição Federal e sua aplicação, se abram oportunidades para haver a pluralização dos debates processuais, com intuito de chegar à tutela jurisdicional adequada. Com esse fim, é importante o papel do *amicus curiae* na abertura da interpretação da Constituição à sociedade, observando, contudo, os seus requisitos de admissão.

4.1 O *amicus curiae* na Lei nº 13.105/2015

O instituto do *amicus curiae* vem evoluindo gradativamente ao longo do tempo, principalmente, nas últimas três décadas. Entretanto, mesmo com o uso e alguma menção em leis do que seria o instituto, ele não havia sido positivado no Código de Processo Civil para realmente regulamentar a matéria. Porém, com o novo Código de Processo Civil surge a figura do *amicus curiae*, expressa em um dos seus dispositivos.

O projeto do novo Código de Processo Civil⁴⁹ surgiu através de uma Comissão de Juristas, e após foi convertido em Projeto de Lei n. 166/2010 da nova codificação, no Senado Federar. O texto procurou manter o que era aproveitável do Código vigente e incorporar novidades que pudessem proporcionar respostas mais atuais aos problemas que atingem os operadores de direito. Teresa Arruda Alvim Wambier, relatora do projeto então entregue ao Senado e convertido em Projeto de Lei n. 166/2010, sintetiza a ideia do projeto.

Tendo como pano de fundo a finalidade de deixar evidente a influência da Constituição Federal no processo, como decorrência da subordinação desta Àquela, procurarmos criar um sistema novo, resolvendo problemas a respeito dos quais se queixa a comunidade jurídica, simplificar o procedimento e dar rendimento a cada processo, em si mesmo considerado. Pretendeu-se, também, dar coesão ao conjunto de regras que disciplinam o processo civil brasileiro, que por tem passado por incontáveis alterações nesses últimos 20 anos, acabou perdendo a sua forma sistemática, o que acabou criando indesejáveis problemas, que prendem indevidamente a atenção do juiz. De fato, no sistema atual, muitas vezes o centro da atenção do magistrado se desloca para questões processuais, o que consiste, sem duvida, numa deformação: o processo é um método. Métodos, quando racionais, devem facilitar, e não criar embaraços. A falta de foco do juiz gera demora, fruto de desperdício de tempo. Então se pode dizer que dar coesão é simplificar e que tido isso acaba levando a que o processo tenha duração razoável, conforme exige a Constituição federal (2011, p. 275).

Assim, a intenção do projeto não foi inovar o direito ou revolucionar o sistema, mas sim possibilitar a solução de problemas enfrentados no dia a dia da comunidade jurídica, soluções que poderão aprimorar a melhor aplicação das normas (PANTALEÃO, 2012, p. 264).

Na Câmara dos Deputados, o então projeto de Lei n. 8.046/2010, disciplinou a atuação do *amicus curie* em alguns dispositivos, podendo ser citado o artigo 935 o qual cuidava de participação de terceiros no incidente de resolução de demandas repetitivas; o artigo 989 tratava da admissão de terceiro na análise da existência ou

⁴⁹ “Na análise da exposição de motivos do NCPC, podemos destacar cinco principais objetivos do projeto, quais sejam: 1. Harmonização da lei ordinária em relação à Constituição Federal da Republica, razão pela qual foram inseridos princípios constitucionais na redação do novo Código. 2. Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou conciliação. 3. Com a finalidade de simplificação, criou-se, por exemplo, a possibilidade de pedido do réu independente de reconvenção e a extinção de alguns incidentes processuais (impugnação ao valor da causa, impugnação ao benefício da justiça gratuita, exceção de incompetência relativa, dentre outras). 4. O novo sistema permite que cada processo tenha maior rendimento possível. 5. A comissão trabalhou sempre tendo, como pano de fundo um objetivo genérico, que foi imprimir organicidade às regras do processo civil brasileiro, dando maios coesão ao sistema. Assim, podemos dizer que a palavra chave do NCPC é celeridade” (PANTALEÃO, 2012, p. 262).

não da repercussão geral. Porém, o mais importante dos dispositivos do projeto era o artigo 322⁵⁰ e seu parágrafo único, que admitam a manifestação de pessoa natural ou jurídica no processo (CASTRO; FONTE, 2013, p. 888).

Após debates, o projeto de Lei n. 8046/2010 foi aprovado, o seu texto sancionado e promulgado para dar origem à Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil. Assim, a nova codificação prevê a figura do *amicus curiae*, no capítulo V, do título III, do livro III, da parte geral, no artigo 138 e parágrafos.

Artigo 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*. § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Destaca-se que o legislador incluiu o *amicus curie* no título referente a intervenção de terceiros, logo ele é um terceiro. Dessa forma, permitiu-se a participação de terceiros, que representem a coletividade, em processos quando houver relevância na matéria, a especificidade do tema ou a repercussão social.

O juiz ou relator, quando considerar a relevância da matéria, especificidade do tema ou a repercussão social da controvérsia, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir de ofício, ou a requerimento das partes, a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada (PANTALEÃO, 2012, p. 274).

Antes da Lei n. 13.105/15 o *amicus* já era qualificado como terceiro, pelo fato de que não sendo parte, figuraria como um terceiro que poderia intervir no processo, enfatizando que outros interventores, também, seriam terceiros. Porém, Bueno frisa que;

⁵⁰ Artigo 322 do projeto de Lei nº 8.046/2010: “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias de sua intimação. Parágrafo único: A intervenção do que trata o *caput* não importa alteração na competência, ne autoriza a interposição de recurso. “

essa circunstância, todavia, não aproxima, por si só, os amici daquelas outras figura. Apenas revelam um traço em comum. E esse específico traço em comum deve ser entendido na exata medida de sua existência: todos são terceiros porque, de forma mais ou menos intensa, são autorizados a atuar em processo alheio, ainda que não seja autores ou réus. E mais: ainda que o objetivo litigioso não lhe diga respeito, nem direta, nem indiretamente (2008, p. 426).

Na justificativa do Projeto de Lei que deu origem a Lei n. 13.105/15, consta que a figura do *amicus* está relacionada com o controle concentrado de normas. No entanto, percebe-se que houve uma ampliação do instituto, que agora não se circunscreve, apenas, ao controle de constitucionalidade e ao julgamento da repercussão geral, mas poderá ser usado em qualquer processo.

Os requisitos ficaram, de certa forma, mais claros e seu ingresso advém de decisão interlocutória irrecorrível do juiz, de ofício, a requerimento das partes ou do *amicus* interessado. Envolve questão que contribui para “que haja ampla participação e discussão no processo, revelando-se salutar a ampliação do debate em torno da tese jurídica a ser fixada pelo juízo ou tribunal” (BAHIA, 2013, p. 277).

Tem o *amicus curiae* como objetivo principal munir o julgador de elementos e teses que possam contribuir para o julgamento de casos pendentes, trazendo um *upgrade* na pluralização do debate e na melhoria das decisões dos julgadores. Contudo, se nota através do disposto no artigo 138 do novo Código de Processo Civil, que devem ser levados em conta os requisitos da repercussão da matéria e representatividade do postulante.

4.2 Relevância da matéria e repercussão geral

Como a própria nomenclatura refere, o amigo da corte, irá intervir em processos em que discutem temas de relevância constitucional, tendo como requisitos de admissibilidade a representatividade adequada e a relevância da matéria. Por óbvio, quando se mencionam temas constitucionais, não há como negar a relevância da matéria, filtrada pela figura da repercussão geral.

A introdução da repercussão no tocante a admissibilidade, processamento e julgamento dos recursos extraordinários, vem desencadeando mutações na forma de como o Supremo Tribunal decide questões constitucionais submetidas ao controle

difuso⁵¹. Pode-se afirmar que a mais substancial das modificações seja a amplitude a qual se discute a questão constitucional vinculada ao recurso extraordinário, em uma verdadeira revisão dos limites demarcados à admissibilidade e apreciação deste recurso, cuja cognição horizontal sempre esteve vinculada a diversas condições, em especial a de um prequestionamento (FERRAZ, 2014, p. 26).

Afirma-se que o Recurso Extraordinário, aonde poderá se fazer presente a figura do *amicus curiae*, representa de um recurso que objetiva levar ao Supremo Tribunal Federal matérias relacionadas a dispositivos constitucionais, pois compete a este órgão guardar a Constituição Federal, através das ações diretas de inconstitucionalidade ou declaratórias de constitucionalidade⁵² (GONÇALVES, 2012, p. 169).

O instituto da repercussão geral está elencado no § 3º do artigo 102⁵³, da Constituição Federal que dispõe acerca da obrigação de o recorrente demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais⁵⁴ debatidas no caso, sendo sua exigibilidade responsável pela elaboração de uma lista de casos que terão uma análise derradeira do Supremo Tribunal Federal, cuja manifestação prevalecerá sobre as das instâncias inferiores (FONTE; CASTRO 2013, p. 875).

Dessa maneira, o artigo 102, § 3º da Constituição Federal prescreve ao recorrente a atribuição de mostrar a repercussão dos temas constitucionais discutidos no caso, tendo como objetivo o exame de admissão do recurso, o qual somente será

⁵¹ “Também conhecido como controle por via de exceção ou defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal.” (MORAES, 2001, p. 56)

⁵² Ação que tem por finalidade declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contraria a Constituição Federal .A ADI é um dos instrumentos daquilo que os juristas chamam de “controle concentrado de constitucionalidade das leis”. Em outras palavras, é a contestação direta da própria norma em tese. Outra forma de controle concentrado é a Ação Declaratória de Constitucionalidade. O oposto disso seria o “controle difuso”, em que inconstitucionalidades das leis são questionadas indiretamente, por meio da análise de situações concretas.

⁵³ Artigo 102 da Constituição Federal: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe [...] 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

⁵⁴ Embora, como regra, a presença ou não do pressuposto de admissibilidade seja decidida no bojo de um recurso extraordinário, é importante ter presente que a repercussão geral, admitida ou não, será sempre da questão constitucional e não do recurso por meio do qual foi veiculada e será examinada. O recurso, na sistemática que vem sendo adotada pelo STF, é apenas o veículo para tanto, podendo ser considerado, em certa medida, acidental. A admissibilidade para o julgamento do mérito, aqui não é a do recurso, é da própria questão constitucional. O STF decide se aceita julgar aquela questão no mérito (FERRAZ, 2014, p. 32).

recusado pelo número de dois terços dos membros do Supremo⁵⁵. Ainda que o julgamento seja de competência das turmas do Supremo Tribunal Federal, a análise desta questão preliminar deve ser feita pelo pleno, a quem os autos deverão ser remetidos (DIDER; DA CUNHA, 2014, p.318).

A repercussão geral aparece como instituto indispensável ao sistema de recursos no Brasil, apresentando benefícios em relação à eficiência e à economia processual, sendo sempre legítimo, quando de sua utilização com um panorama emoldurado à visão clássica de abertura e fechamento. Tal instituto vem proporcionando um estreitamento através da filtragem de casos⁵⁶, desencadeando um redirecionamento do Supremo Tribunal Federal, havendo, assim, a preservação de direitos fundamentais como a isonomia, a celeridade, a efetividade, e, além disso, contribui fortemente para o enrijecimento do Estado Democrático de Direito (LAMEIRA, 2012, p.139).

O recorrente deve, além de fundamentar o recurso em umas das hipóteses do inciso III do artigo 102⁵⁷ da Constituição Federal, demonstrar o preenchimento deste requisito, sendo ônus do recorrente, conforme artigo 543-A §2⁵⁸ do Código de Processo Civil. Somente cabe ao Supremo Tribunal Federal deixar de conhecer um recurso por falta de repercussão geral, ou seja,

é de apreciação exclusiva do STF dizer que não há repercussão geral. Isso não há dúvida. Para isso, deve o recorrente, em suas razões, incluir um item

⁵⁵ “Negada, por votos de 2/3 dos integrantes do STF, a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente (art. 543-A. 5º). Esse indeferimento liminar independe de nova manifestação do Plenário ou mesmo da turma, bastará decisão monocrática do relator. Mas isso se aplica apenas para os casos repetitivos, de matéria idêntica. Não é possível utilizar um precedente do Plenário, acerca de ausência de repercussão geral em dado caso, para aplica-la analogicamente ou de modo extensivo a outro caso, que não seja idêntico quanto a matéria do recurso, as apenas apresente pontos gerais em comum” (WAMBIER; TALAMINI, 2014, p. 789).

⁵⁶ O recurso extraordinário a cuja matéria o STF tenha negado repercussão geral, ainda que traga como fundamento a análise de uma questão constitucional, não será considerado admissível, aplicando-se esta decisão para todos os demais sobre o mesmo tema, ficando obstado, inclusive, o seu encaminhamento à corte, valendo semelhante raciocínio para os eventuais agravos de instrumento direcionados à admissibilidade do recurso extremo, que ficam prejudicados (FERRAZ, 2014, p.28).

⁵⁷ Artigo 102, inciso III da Constituição Federal: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.

⁵⁸ Artigo 543 do Código de Processo Civil: “Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. § 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral”.

ou tópico tratando da repercussão geral. Se, nas razões do recurso, não houver demonstração de repercussão geral, não cabe o recurso, não cabe o recurso, podendo, não ser admitido, inclusive, pelo Presidente ou Vice do tribunal local (CUNHA; DIDIER, 2014, p. 319)

Observa-se que constava no Regimento do Supremo que só poderiam ser objeto de recurso extraordinário causas que ofendessem a Constituição e fossem divergentes com súmula do Supremo, ou relevância de questão federal. Com a nova Constituição Federal de 1988 suprimiu-se a questão da relevância, sendo tal julgamento de arguição de ordem subjetiva, a qual não dependia de qualquer fundamentação e não apresentava um critério do que seria ou não relevante para o interesse geral (SANTOS, 2012, p. 791).

Na aferição da existência da repercussão geral, serão verificados se no caso estão envolvidas questões do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico, que ultrapassem o interesse subjetivo da causa. Contudo, a lei já estabelece que sempre haverá incidência da repercussão geral quando: o recurso impugnar decisão contrária à jurisprudência dominante do ou súmula do Supremo Tribunal Federal (WAMBIER; TALAMINI, 2014, p. 788)

A Lei n. 11.418/2006, além de regulamentar a tramitação e efeitos dos recursos extraordinários, dispôs sobre os contornos do pressuposto de admissibilidade, estabelecendo que, para efeito de repercussão geral, será evidenciada a existência de questões políticas, econômicas, sociais e jurídicos que ultrapassem o limite subjetivo da causa.

Haverá repercussão geral se estiverem presentes os requisitos da relevância, sob qualquer aspecto antes elencado e da transcendência, que tem por significado a potencial influência da decisão a ser proferida em casos que tratem da mesma matéria constitucional. Este novo instrumento processual,

insere no controle difuso de constitucionalidade componente de natureza objetiva, capaz de evitar infundáveis decisões sobre um mesmo tema pela Corte Constitucional. É que, uma vez definido que o assunto versado em recurso determinado tem relevância, sob algum dos aspectos legais, será levado a julgamento de mérito de Plenário do STF, e o resultado que daí advier orientará as decisões judiciais futuras em todos os processos que tragam a mesma discussão, nas instâncias recursais ordinárias ou especiais. Ensejará a retratação de decisões contrárias à orientação do STF ou tornará prejudicados os recursos que desafiam decisões conformes (FERRAZ, 2014, p. 27 – 28)

No que tange à relevância da matéria, esta deve ser entendida como a necessidade percebida pelo relator, para que novos elementos sejam depositados aos autos para formar o seu convencimento. Segundo Bueno, trata-se de um critério objetivo, pelo fato de dizer respeito propriamente ao objeto da ação, ou seja, a norma que induz dúvida acerca de sua constitucionalidade (2008, p. 140).

A relevância da questão constitucional é, a princípio, presumida⁵⁹, cabendo ao Supremo Tribunal Federal, a decisão, de, ao menos dois terços dos seus membros, oito ministros no caso, para rejeita-la. Contudo, se a turma decidir pela existência da repercussão ficará dispensada a remessa do recurso extraordinário ao plenário (DONIZETTI, 2014, p. 842).

Ainda a respeito da relevância, relata Bueno que

O que é importante para seu preenchimento, acreditamos, é que a “relevância” seja indicativa da necessidade ou, quando menos, da conveniência de um diálogo entre a norma questionada e os valores dispersos pela sociedade civil ou, até mesmo, com outros entes governamentais (2008, p. 140).

O instituto do *amicus curiae* pode se fazer presente em processos que discutam os mais variados temas, pois permite que terceiros que sejam alheios ao processo intervenham quando há discussão de temas com potencial relevância social e, conforme Silva e Bronstorp acabam democratizando e enriquecendo o debate constitucional/processual (2012, p. 154).

Contudo, Silva e Bronstorp destacam que a relevância da matéria é requisito da intervenção, explicam que

[...] não há divergências relevantes, uma vez que em se tratando de matéria constitucional é fácil visualizar o impacto que a interpretação de determinada norma pode causar tanto na aplicação de normas hierarquicamente inferiores, como na influência de casos futuros. Ainda, tendo em vista o caráter político de que está empregada a Constituição, já em sua própria concepção teórica, é forçoso concluir que a análise de seus dispositivos trará importantes consequências ao meio social (2012, p.157).

⁵⁹“Em apenas uma situação a relevância da questão é presumida de modo absoluto, isso é, *iure et iure*: quando o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF. Isso significa que pelo simples fato de determinada matéria ser sumulada pelo STF ou objeto de reiteradas decisões há relevância jurídica que justifica a admissão do RE, além de eventual relevância econômica, jurídica e social” (DONIZETTI, 2014, p. 842).

A repercussão geral atua para impor um filtro de admissibilidade aos recursos, por consequência disso, se tem a relevância da matéria discutida quando de sua admissibilidade, de tal modo que não se apresentam maiores dificuldades acerca do requisito de admissibilidade dos *amici* que, uma vez notada a repercussão geral, a relevância da matéria é inquestionável.

4.3 A representatividade do *amicus curiae*

A própria denominação de amigo da corte já revela que o *amicus* não atua como amigo da parte, demonstrando que, apenas observar a relevância da matéria, não seria eficaz para fins de admissibilidade da intervenção. Desta forma, a representatividade de quem postula passa a ter grande importância para que seja admitido o terceiro.

De fato, ainda que se tenha por entendimento que a busca do resultado ideal da significação da Constituição Federal seja de certa forma uma ficção, não há como esquecer que a racionalização do procedimento para buscar o melhor sentido deve estar presente na rotina dos juristas, de tal forma que não se admite que a ordem jurídica seja submetida ao voluntarismo ou a métodos ultrapassados (MAMARI FILHO, 2005, p. 83).

No que tange à hermenêutica constitucional houve grande mudança em relação aos métodos de interpretação, tendo como consequência uma nova dogmática hermenêutica constitucional. Com efeito, o método clássico⁶⁰, o qual era destinado à interpretação de preceitos civilistas, do fenômeno jurídico como um todo, não atendia com eficácia os reclames das normas constitucionais, dada a difícil tarefa de entender e aplicar os comandos da Carta Magna. A própria Constituição exige uma diferenciada metodologia de interpretação, porquanto não se analisa apenas uma questão jurídica, mas inúmeras discussões de cunho político que fundamenta o dispositivo constitucional, para melhor resolução destas controvérsias (COSTA DA SILVA, 2008, p. 230).

⁶⁰A respeito do método clássico. “A constituição é uma lei e, por maior que seja a sua importância pode e deve ser interpretada segundo as regras tradicionais. Tem aplicação, também a ela, portanto, os métodos de interpretação das leis em geral, como o genérico, o filológico, o lógico, o histórico, o sistemático e o teleológico. Abandonando-se esses critérios, segundo os adeptos dessa proposta hermenêutica, a constituição expõe-se a deformações de viés interpretativo. Este método, que opera com a ideia de vontade como conformidade, pressupõe a existência de um sentido único e objetivo das normas constitucionais sem ao menos discutir o protagonismo e a criatividade dos seus interpretes/aplicadores” (COELHO, 1998, p. 57-58).

O modelo clássico de interpretação baseava-se, especificamente, em duas premissas: “a) a Constituição enquanto lei há de ser interpretada da mesma forma que se interpreta qualquer lei; b) a interpretação da lei está vinculada às regras da hermenêutica jurídica clássica” (MENDES, 2006, p. 461).

É correto e relevante afirmar que, essa exigência de uma metodologia diferenciada de interpretação se mostra necessária, tendo em vista que as questões constitucionais discutidas são de suma importância para toda a coletividade, Por isso, a possibilidade de auxílios e a modernização do sistema hermenêutico, tendo em vista que as decisões proferidas não farão efeitos simplesmente jurídicos, nem apenas políticos, mas também sociais e culturais, influenciando significativamente na vida futura de cada cidadão. Nesse viés

Dada a constatação, pela doutrina constitucionalista, da insuficiência dessa interpretação semântico-linguística para desvendar a vontade da norma-vértice (modelo clássico), iniciou-se novo estudo em torno do desenvolvimento da tópica, ou melhor, do método tópico para a interpretação das normas constitucionais (COSTA DA SILVA, 2008, p. 230).

A tópica⁶¹ aparenta ter chegado em momento pertinente, tendo em vista as angustiantes exigências mitológicas, em que a Constituição representa o campo ideal para a intervenção do método. Com isso, a norma e o sistema perdem o prisma, ou seja, tornam-se meros pontos de vista, cedendo espaço à hegemonia do problema, que é fundamental à operação interpretativa, pode ser afirmar que a tópica é

[...] o tronco de uma grande árvore, que se esgalha em distintas direções e que já produziu admiráveis frutos, sobretudo quando reconcilio, mediante fundamentação dialética mais persuasiva, o direito legislado com a realidade positivo e circundante, criando pelas vias retóricas, argumentativas e consensuais, atadas a essa realidade, uma concepção muito mais rica e fecunda, muito mais aderente à práxis e às subjacências sociais do que as próprias direções antecedentes do sociologismo jurídico tradicional. Neste ponto já se pode dizer que a tópica ultrapassa, a um tempo, o sociologismo no Direito, o formalismo normativista e o jusnaturalismo, bem como a concepção sistemática e dedutivista, de cunho meramente formal, com antecedências clássicas no pandecismo e na jurisprudência dos conceitos (BONAVIDES, 2009, p. 495-496).

⁶¹ “Pelo método tópico compreende-se a técnica do pensamento que se orienta para o problema, entendendo-se como tal toda a questão que aparentemente admite mais de uma resposta e requer compressão prévia. Numa palavra, pura dialética. Desse modo, no escopo de solucionar os problemas concretos posto ao seu exame, o intérprete, lançando mão do método tópico, utiliza pontos de vista ou topoi que dirigir a solução problemática posta” (COSTA DA SILVA, 2008, p. 230-231)

Desse modo, há uma ampliação do número de interpretes da Constituição, Esta abertura da interpretação é alternativa para que seja mitigada a insegurança quanto ao futuro de processos de interpretação, isto porque, em sociedades diversificadas, “quanto maior for o número de entes capacitados para intervir na conformação do sentido da Constituição, na mesma proporção, maior a certeza de que os direitos serão tutelados da forma mais próxima ao ideal” (MAMARI, 2005, p. 84).

Diante da notória insuficiência dos métodos tradicionais de interpretação e da incapacidade de dar respostas à sociedade, se sobressai a escola da nova hermenêutica, a qual fornece subsídios capazes de melhor atender as necessidades, a fim de se alcançar maior segurança jurídica, Mamari explica que

autores pertencentes à esta escola partem do pressuposto de que a diversidade cultural e o pluralismo político são características da sociedade contemporânea, que, paralelamente possuem formas democráticas de participação em assuntos públicos, Neste contexto, não seria correto tomar o ordenamento constitucional como um sistema hermético e ordenado. Ao contrário, por sua abertura estrutural, qualquer interpretação metodologicamente formalista se mostra incapaz de atingir resultados satisfatórios (2005, p. 72-73)

Nesse contexto, salienta-se que Peter Häberle é representante desta nova hermenêutica, propondo tese de que nos processos de interpretação constitucional estão vinculados todos os órgãos estatais, potências políticas, grupos, todos os cidadãos, inviabilizando formular um rol taxativo de possíveis intérpretes da constituição. Leciona Häberle que a

Interpretação constitucional tem sido, até agora, conscientemente, coisa de uma sociedade fechada, Dela toma parte apenas os interpretes jurídicos, vinculados às corporações, (*zinnfimassige Interpreten*) e aqueles participantes formais do processo constitucional, é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta, Todas as potências públicas, participantes materiais do processo social, estão elas envolvidas, sendo ela, a um só tempo, elemento resultante da sociedade aberta a um elemento formador ou constituinte dessa sociedade, (*weil Verfassungsinterpretation diese offene Gesellschaft*. Os critérios de interpretação constitucional não de ser tão mais abertos quanto mais pluralistas for a sociedade (1997, p. 13).

Com isso, Häberle⁶² sustenta que todo cidadão que vive no contexto de uma norma é, direta ou indiretamente um intérprete da mesma, pelo fato de que, não são

⁶² “Uma das virtudes da teoria de Häberle reside na negação de um monopólio da interpretação constitucional, mesmo naqueles casos em que se confere a um órgão jurisdicional específico o monopólio da censura. O reconhecimento da pluralidade e da complexidade da interpretação constitucional traduz não apenas uma concretização do princípio democrático, mas também uma

somente os intérpretes da Constituição que a vivem, não sendo eles, também intitulados como os detentores da condição de intérpretes principais da Constituição. (1997, p. 58).

Merece destaque então a figura do *amicus curiae*, o qual tem como objetivo principal a democratização do processo, contribuindo para que a interpretação seja alinhada com as necessidades da sociedade. A respeito do tema, ressaltando a proposta de Häberle, da sociedade aberta aos intérpretes da Constituição, e da participação do *amicus* no processo, é importante transcrever parte de decisão monocrática do relator Ministro Gilmar Mendes, na Adin nº 2548/PR⁶³.

[...] Peter Häberle defende a necessidade de que os instrumentos de informação dos Juízes constitucionais sejam ampliados, especialmente no que se refere às audiências públicas e às “intervenções de eventuais interessados” assegurando-se novas formas de participação das potências públicas pluralistas, enquanto intérpretes em sentido amplo da constituição. (cf, Häberle, Peter. Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição, tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre, p. 47-48). Ao ter acesso a essa pluralidade de visões, este Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e de elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelo “amigo da corte”. Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da constituição. É certo, também, que ao cumprir as funções da corte constitucional, o tribunal não pode deixar de exercer a sua competência, especialmente no que se refere à defesa, dos direitos fundamentais em face de uma decisão legislativa, sob a alegação de que não dispõe dos mecanismos probatórios adequados para examinar a matéria. Entendo, portanto, que a admissão do *amicus curiae* confere ao processo colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direito e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito. Assim, em face do art 7º, § 2º da lei 9:868/99, defiro o pedido da federação de indústrias do Estado do Paraná – FIEP, para que possa intervir no feito, na condição de *amicus curiae*. Junte-se aos autos a petição de no. 66. 661/2005. À seção de autuação de originários para a inclusão dos nomes dos interessados e de seu patrono. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2005)

Nota-se, então, a presença dos ensinamentos do autor alemão Peter Häberle na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mostrando o *amicus curiae* como

consequência metodológica da abertura material da constituição” (MARTINS; MENDES, 1999, p. 194-195).

⁶³“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis nº 13.212/2001 e 13.214/2001, do Estado do Paraná, que concederam benefícios fiscais de ICMS de várias espécies (isenção, redução de base de cálculo, créditos presumidos e dispensa de pagamento), sem a observância de lei complementar federal e sem a existência de convênio entre os Estados e o Distrito Federal. 3. Violação ao art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente.”

peça significativa no viés da abertura da interpretação constitucional, ampliando as possibilidades e permitido a pluralidade de visões a respeito do tema discutido.

O Poder Judiciário passou a fertilizar o terreno para que vários indivíduos, grupo de interesses e pessoas jurídicas de interesse público⁶⁴ passassem a posicionarem-se, para a constitucionalidade das normas. Em recente estudo acadêmico a respeito do tema⁶⁵, observa-se junto ao Supremo Tribunal Federal que dos cento e dezenove casos em que houve participação do *amicus* em ações diretas de inconstitucionalidade, em apenas uma delas houve informações ao tribunal sem formular um pedido de rejeição ou acolhimento da ação (BISCH, 2010, p. 122).

O *amicus curiae* apresenta-se como forma de estimular a abertura hermenêutica, ou melhor, a democratização da interpretação constitucional, revela-se como técnica deflagradora de uma consciência constitucional, tendo em vista que, observadas as regras de sua admissibilidade, qualquer entidade ou cidadão pode participar, através do instituto do processo hermenêutico constitucional (COSTA DA SILVA, 2008, p, 232).

A atuação dos *amici* no Supremo Tribunal Federal tem sido de suma importância, principalmente em julgamentos polêmicos, como pesquisas com células tronco (ADIn. Nº 3510)⁶⁶ e outros casos em que além de peticionarem e fazerem sustentações orais, também participaram de audiências públicas promovidas pelo Supremo Tribunal Federal, contando com outras entidades convidadas pelo relator.

⁶⁴ Luiz Sérgio Soares Mamari Filho apresenta algumas entidades que já foram admitidas como *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal: “Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás – IBP (ADI 3.019/RJ, Min. Rel. Celso de Mello, DJ 01/06/2004), Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (ADI 2.540/RJ, Min Rel. Celso de Mello, DJ 08/08/2002), Companhia Energética de Brasília (ADI 1.104/DF, Min. Rel. Gilmar Mendes, DJ 29/10/2003), Organização da Cidadania, Cultura e Ambiente – OCCA e a Federação Brasileiros das Associações de Síndrome de Down (ADI 2.999/RJ, Min Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/11/2003), Conectas Direitos Humanos e Centro de Direitos Humanos – CDH (ADI 3.268/RJ, Min Rel, Celso de Mello, DJ 27/10/2004), e Sindicatos dos Notários e Registradores de Minas Gerais – SINOREG/MG (ADI 2.961/MG, Min. Rel. Joaquim Barbosa, DJ 14/04/2004)” (2005, p. 102-103).

⁶⁵“O mencionado estudo mostrou que 90% dos pedidos são feitos por pessoas jurídicas, com preponderância de associações (40%), e de entidades sindicais (19%). Também pouco mais de 90% dos casos, o requerimento do *amicus curiae* é feito nas ações de constitucionalidade, com destaque à ADI, que concentra 84 % dos pedidos de ingresso na causa” (BISCH, 2010, p. 122).

⁶⁶“Da qual participaram, como *amici curiae* CONECTAS Direitos Humanos, Centro de Direto Humanos – CDH; Movimento em prol da vida – MOTIVAE: ANIS – instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero; Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB. Todos estes e mais outros convidados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal foram convocados para a realização da primeira audiência pública que o Supremo Tribunal Federal realizou para abalizar seu julgamento, em 20 de abril de 2007. Assim, além dos *amici curiae* citados, foram convocados outros 17 especialistas.”

Essa participação traz o benefício de diminuir os problemas de legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal, a respeito da possibilidade de intervenção de *amici*. Preceitua a ementa:

[...] PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO “*AMICUS CURIAE*” UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL – O ordenamento positivo brasileiro processualizou na regra inscrita no art. 7º 2º, da lei n.9.686 a figura do *amicus curiae*, permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeitos de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do “*amicus curiae*”, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meio que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional – A ideia nuclear que anima os propósitos ideológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do “*amicus curiae*” no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2005)

A questão da legitimidade fica evidente quando o Supremo Tribunal Federal tem de lidar com temas relevantes, o que traz questionamentos, principalmente, se a questão não passou pelo Legislativo. Pode-se observar que a grande participação de *amici* ou convidados das audiências públicas ressalta a ampla participação dos institutos no controle concentrado das leis, proporcionando contribuições aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, para que interpretem a Constituição Federal (BAHIA, 2013, p. 274).

Segundo o artigo. 7, § 2.º, da Lei n. 9.868/99⁶⁷, podem postular o ingresso no processo quaisquer órgãos ou entidades. Desta maneira, observa-se, então, que a lei estabelece de forma genérica os possíveis intervenientes⁶⁸, além de não oferecer

⁶⁷ “Parece possível entender que a intervenção de entidades para os fins do art 7º, § 3º da Lei n. 9.868/99 pressupõe demonstrarem-se devidamente preenchidos os mesmos referenciais que o Supremo Tribunal Federal entende cabíveis para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade. Pelo menos com relação àquelas entidades que, se buscassem a atuação direta perante aquele tribunal, estariam, *ipso facto*, sujeitas Àquele entendimento” (BUENO, 2008, P. 146).

⁶⁸ “A uma porque o “ser” *amicus curiae* pressupõe ter conhecimento do que “faz” um *amicus curiae* São, como destacamos, a sua *função* e seu *interesse* que qualificam a sua intervenção, que o estremam de todos os demais “sujeitos do processo” ou quaisquer outros intervenientes. A Duas porque a pertinência da questão formulada relaciona-se umbilicalmente Àquilo que nos ocupou até aqui, o que seja, a aceitação de que figura do *amicus curiae* pode – e deve – ser *generalizada*, além daqueles casos a

qualquer outro critério legal para análise da admissão ou inadmissão deste requerente e, de certa forma, veda a participação de particulares, sendo assim, a ausência de uma maior regulamentação legal, dá ao magistrado o poder de arbitrar sobre a aceitação ou não do terceiro (BRONSTURP; SILVA, 2012, p. 177).

Com o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 138, foi elencado quem pode postular a intervenção como *amicus curiae*, porém, o legislador não foi claro quanto ao juízo de admissibilidade. Ou seja, quem pode intervir já está positivado, mas quanto a sua aceitação fica a cargo do magistrado.

Em relação ao poder conferido ao magistrado, deve observar

a magnitude dos efeitos da decisão a ser proferida nos setores diretamente afetados ou para a sociedade como um todo, avaliando se o órgão ou entidade postulante congrega dentre seus afiliados porção significativa (quantitativa ou qualitativamente) dos membros do(s) grupo(s) social(s) afetado(s) (AGUIAR, 2005, p.30).

Para Bueno Filho, consideram-se qualificados a intervir os integrantes taxados no artigo 103 da Constituição Federal⁶⁹, pois quem pode propor a ação de inconstitucionalidade pode nela intervir. Ademais, explica o autor que várias serão as entidades que terão notória representatividade e, por isso, serão admitidas ao debate, como em casos de associações de magistrados, de defesa dos direitos humanos, enfim, quando o questionamento contiver fundada relação com a atividade exercida (2004, p. 12).

Com entendimento semelhante, sustentando a ampliação do rol de habilitados para intervir como *amicus curiae*, argumenta Mamari Filho:

[...] no que diz respeito a representatividade do postulante, a doutrina costuma entender que todos aqueles arrolados no art. 103 da Constituição, estão, em princípio, habilitadas a se manifestar na condição de *amicus curiae*. Demais órgãos da sociedade serão admitidos, ou não, de acordo com a análise casuística feita pelo ministro a quem a relatoria da ação for atribuída. Não se afigura correto exigir que o proponente tenha atuação nacional, pois, a lei não impõe esta condição (2005, p. 92).

O autor completa, ainda, defendendo que

que a lei processual brasileira se refere, de forma mais ou menos clara, sobre o tema” (BUENO, 2008, p. 646).

⁶⁹ “Isso, contudo, não pode querer significar que somente as entidades submersíveis à previsão do artigo. 103 podem pretender seu ingresso como *amicus*. Tal entendimento seria minimizar o alcance do dispositivo legal em comento e pulverizar a razão de ser do instituto” (BUENO, 2008, p. 146).

[...] este juízo de admissibilidade deve ser o mais permeável possível, permitindo-se, por exemplo, que personalidades públicas do país e juristas de reconhecida envergadura participem, individualmente, como *amicus curiae* nos processos de controle concentrado de constitucionalidade (2005, p. 92).

Embora a lei tenha por limitar as entidades ou órgãos, o relator poderá admitir a manifestação de pessoa física ou jurídica, professores de direito, cientistas, órgãos, entidades⁷⁰, desde que tenham respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para que possam opinar a respeito da matéria da ação. Assim, verifica-se que não é relevante, simplesmente, a questão de terceiro, devendo ter como critério a sua competência ou representatividade em relação a matéria em pauta (NERY JUNIOR, NERY, p. 2003, p. 1404).

Para que haja a representatividade adequada, nos termos do artigo 138 do novo Código de Processo Civil, a entidade ou órgão que postula seu ingresso deverá, além de ter condições de depositar novos elementos e informações úteis para o proferimento de uma melhor decisão, apresentar um interesse institucional⁷¹.

Desta forma, um mero interesse corporativo, que versa apenas a própria entidade ou órgão não é suficiente para o ingresso como *amicus curiae*. Entende-se como interesse institucional⁷² que, quem pretende o ingresso como amigo da corte, sera legítimo representante de um grupo de pessoas e de seus interesses, sem que detenha em nome próprio (BUENO, 2006, p. 147).

É preciso salientar que só será considerado apto a representar, aquele terceiro que tenha condições de trazer informações importantes e realmente úteis ao processo, e que tenha capacidade técnica para isto, demonstrando de maneira clara como contribuirá com o debate. Preceituam os julgados:

⁷⁰Alguns exemplos de *amicus curiae*. “A participação da ASSOCIAÇÃO DOS Magistrados Catarinenses (AMC), na qualidade de *amicus curiae*, foi aceita em ação direta de inconstitucionalidade que questionava resolução administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que alternava a forma de cômputo dos vencimentos dos desembargadores locais, ativos e inativos; A federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE foi admitida como *amicus curiae* em ação voltada ao questionamento de atos do Tribunal Superior Eleitoral.; A Associação Mato-Grossense de Magistrados (AMAN) foi admitida como *amicus curiae* em ação direta voltada à discussão da lei de custas judiciárias do Estado do Mato Grosso” (BUENO, 2008, p. 153-154-155).

⁷¹ “Ele Precisa guardar alguma relação com o que está sendo discutido em juízo, mas isso deve ser aferido no plano institucional, de suas finalidades institucionais, e não propriamente dos seus interesses próprios no deslinde da ação e das consequências de seu julgamento” (BUENO, 2008, p 92).

⁷² O interesse jurídico que o *amicus curiae* manifesta é um interesse institucional, assim entendido aquele interesse jurídico que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo apenas, mas sim que interessa a toda a sociedade e que é defendido por grupos ou segmentos sociais” (PANTALEÃO, 2012, p. 274).

Trata-se de pedido formulado pela força Sindical para ingresso nos autos na qualidade de *amicus curiae*. Vê-se, portanto, que a admissão de terceiros na qualidade de *amicus curiae* traz iníscita a necessidade de que o interessado pluralize o debate constitucional, apresentando informações, documentos, ou quaisquer elementos importantes para o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Presentes esses requisitos, admito a manifestação do postulante para intervir no feito na condição de *amicus curiae*⁷³.

Trata-se de requerimento apresentado pelo Sindicatos dos Moinhos de Trigo do Estado de Minas Gerais para a admissão da entidade como *amicus cúriæ* nos autos da ADIn .3410, que versa sobre a constitucionalidade do Dec. 43.891/2004 do Estado de Minas Gerais. A requerente sustenta singularmente que sendo entidade representativa dos moinhos de trigo do Estado de Minas Gerais, tem evidente interesse no desfecho da ADIn em tela na medida que este afetará diretamente a política comercial e econômica das suas representadas. A mera manifestação de interesse em integrar o feito, sem acréscimo de nenhum outro subsidio fático ou jurídico relevante para o julgamento da causa, não justifica a admissão de postulante como *amicus curiae*. A requerente não demonstra como poderia contribuir de forma suplementar. Às razões oferecidas pelo requerente ou pelo requerido, tampouco oferece outro subsidio fático ou jurídico relevante para o julgamento da causa. Do exposto, indefiro o requerimento para incluso do requerente como *amicus curiae*⁷⁴. (BRONSTURP; SILVA, 2012, p. 183)

Na primeira decisão, o relator acaba por admitir a Força Sindical como *amicus*, entende que a mesma poderia contribuir positivamente para que houvesse a pluralização do debate, sendo que na segunda decisão, o Sindicato, não demonstrando como poderia contribuir ao debate, teve negado seu pedido de intervenção. Deste modo, é indispensável que o interessado, no momento em que requerer sua intervenção como *amicus*, demonstre de que forma contribuirá, objetivamente, ao debate processual, bem como a importância de sua participação (BRONSTURP; SILVA, 2012, p. 183)

Denota-se então que além da taxatividade quanto aos possíveis interventores, é concedido ao magistrado decidir em relação a aceitação ou não da intervenção do *amicus curiae* no processo, analisando se o mesmo tem uma representatividade adequada, atuando em favor de interesse alheio, interesse este que não basta ser jurídico, mas sim institucional. Com o advento do novo Código de Processo Civil ficou mais claro quem poderá ser este postulante, contudo, a representatividade constitui como um conceito jurídico indeterminado;

⁷³ STF, ADIn 4.067/ 07.10.2008. rel Min. Joaquim Barbosa.

⁷⁴ STF, MC na ADIn 3.410, j. 28.09.2055, rel. Min Joaquim Barbosa.

Portanto, a representatividade que revela a participação da sociedade no processo é de caráter totalmente subjetivo, pois independente de qual elemento e informação que a parte trará ao processo, cabe ao julgador, perante ao caso concreto e as consequências à sociedade, verificar se há um interesse institucional pró coletividade, e admitir o postulante como *amicus curiae*.

5 CONCLUSÃO

Pelo presente estudo analisa-se a figura do *amicus curiae* como uma forma de democratização do processo, e como a sua representatividade adequada pode refletir-se na participação da sociedade no processo, para que possa ocorrer além da democratização, a pluralização dos debates.

Desta forma, percebe-se que houve uma evolução história do próprio Estado para assim, possibilitar a instauração de discussões sobre diversos temas. O Estado de Direito surgiu através de uma carência política e social ligada ao sistema medieval, trazendo subsídios para a criação do Estado Moderno, tendo por fundamento o povo, o território e o governo, centralizando o poder em um único ente estatal, zelando pelo interesse coletivo de seu povo.

Este Estado de Direito surgiu com o fito de trazer organização ao homem, buscando disponibilizar igualdade, desenvolvimento e bem estar. Porém a questão da igualdade, por deficiências no próprio modelo, não restou concretizada e, conseqüentemente, acarretou uma necessária evolução do Estado.

O Estado Liberal surgiu como meio de garantir a igualdade e a liberdade individual, preocupando-se apenas com o ideal de cada indivíduo. Cabe crítica a este modelo pelo fato de gerar conseqüências de cunho antissocial, tendo em vista que o Estado proporcionou liberdades individuais de forma demasiada, não interferindo na atividade particular, aparecendo apenas com um papel de polícia, tendo como principal método fundamental, a sanção.

Decorrente de uma nova frustração de modelo estatal surgiu a figura do Estado Social, e para a melhor compreensão desta figura de Estado deve ser observado o mundo envolta do cidadão, ou seja, o bem estar oferecido pelo Estado, Aqui, principalmente, há uma notória ligação com o que se tem hoje, com a prestação de serviços públicos, a proteção aos direitos do cidadão, ou seja, uma impulsão do Estado que não se via no modelo liberal.

Diferenciam-se os modelos em um ponto crucial: o negativismo imposto pelo Estado Liberal do positivismo do Estado Social, a lei passou a determinar o que deveria ser conduta positiva do Estado Social. Contudo, esta forma estatal, não

conseguiu a solução dos problemas, no tocante à igualdade e às limitações individuais do cidadão.

Na tentativa de corrigir os erros e lacunas deixados pelos vários modelos estatais, o Estado Democrático de Direito tem como essência o desenvolvimento de um conceito totalmente novo, para assim concretizar as figuras da igualdade e legalidade, buscando um equilíbrio social. A legalidade é o princípio basilar para a real efetivação e positivação de uma igualdade material. Este Estado apresenta um conteúdo transformador, busca a transformação do *status quo* através da preocupação social.

O Estado Democrático de Direito é aquele que o povo exerce o poder de governar, através de meios disponibilizados pelo próprio Estado, podendo o cidadão externar a sua vontade, caracterizando, ao menos na teoria, o que se chama de democracia.

Para que os objetivos traçados pelo Estado realmente se concretizem deve haver respeito à Constituição Federal. Nessa senda, apresenta-se o processo como um meio de resolução de conflitos e como um mecanismo de participação social imposto pelo modelo democrático que deve ser observado e tratado, rigorosamente, à luz da Carta Magna. Todas as garantias constitucionais devem ser observadas, acarretando, por consequência, a democratização do processo e a prestação jurisdicional de forma justa, adequada e eficiente.

Desse modo, na relação processual pode haver a intervenção *amicus curiae*, que se constitui como um efetivo terceiro, que é capaz de depositar novos elementos que podem transcender aqueles postos pelas partes, esclarecendo diversos pontos em que tenha conhecimento específico, não dominado, eventualmente, por ambas as partes e nem por quem está julgando o caso.

A figura do *amicus* ingressa no processo como meio de pluralizar a discussão da matéria, atributo para efetivação da democracia, contudo, há discussão quanto à sua natureza jurídica, sendo que alguns caracterizam como assistência qualificada, outros como uma nova figura de intervenção de terceiros e, outros, ainda como auxiliar do juízo. Há quem o classifique tanto como terceiro quanto auxiliar, mas pelo fato de ser uma parte estranha à lide deve ser caracterizado como um terceiro. Inclusive, o novo Código de Processo Civil incluiu o *amicus curiae* nas hipóteses de intervenção de terceiros.

No Brasil, atualmente, mesmo não positivado, com a nomenclatura *amicus curiae*, o instituto encontra-se positivado em diversas legislações. O primeiro diploma legal a prever o *amicus*, muito antes de ter essa denominação, foi a Lei n. 6.835/76, a qual dispõe sobre a Comissão de Valores Mobiliários, que limitou o instituto somente a casos referentes ao conselho. Tal realidade manteve-se durante anos com o surgimento de novas leis, que tratavam apenas de temas específicos, limitando a atuação da figura do *amicus*.

Significativa evolução a respeito do tema aconteceu com a Lei n. 9868/99, que dispôs que na Ação Direta de Inconstitucionalidade será admitido terceiro, se, verificada a relevância da matéria e a representatividade do postulante. Assim, o *amicus* representa um instituto utilizado e em vigor no ordenamento jurídico, que merece uma regulamentação específica a seu respeito.

Deste modo, o Novo Código de Processo Civil, já aprovado, porém não em vigor, positivou a figura do *amicus curiae*, pela Lei n. 13.105/2015, de forma semelhante com a Lei n. 9868/99, em que o Juiz aceitará o terceiro, se observados os requisitos da relevância da matéria, da repercussão geral, e a representatividade do postulante. Contudo, mesmo assim, não foram resolvidas deficiências ligadas aos próprios requisitos de admissibilidade do *amicus*.

Instituto de notória relevância, mas que o legislador não observou com a devida importância, pois deixou em aberto, por meio de um conceito jurídico indeterminado, o que talvez seja o ponto mais importante referente à matéria, pois este terceiro irá discutir temas constitucionais no Supremo Tribunal Federal, de modo que somente elementos importantes devem ser depositados aos autos.

A relevância da matéria e a repercussão geral como requisitos não geram tanta dificuldade, pelo fato de que um dos requisitos para a admissão do próprio recurso extraordinário é a relevância da matéria, evidenciada, por óbvio, por versar sobre tema constitucional e afetar diretamente a sociedade. Neste ponto não surge maior dificuldade, se verificada a relevância da matéria de pronto o recurso deve ser aceito, cabendo na sequência, verificar a representatividade do postulante.

Os *amici* têm por objetivo consignar novos elementos aos autos, auxiliando aos magistrados, para uma melhor análise e solução do caso. Nesse viés a doutrina debate sobre quem é capaz de depositar elementos que transcendam os das partes. Entendem que esse *amicus* não deve estar envolto de nenhum interesse particular, Logo, um simples interesse corporativo, que diga respeito apenas a entidade ou órgão

não é suficiente para ingresso do *amicus*. Pelo fato de as decisões terem repercussão no âmbito social, deve haver por parte do *amicus curiae* um interesse institucional na causa, devendo ser um legítimo representante de um grupo de pessoas e jamais em nome próprio.

Portanto, em resposta a problemática observa-se que a representatividade adequada do *amicus curiae* constitui um conceito jurídico indeterminado e deve ser preenchida pelo julgador diante do caso concreto. Assim, a representatividade do *amicus* que, efetivamente, revela a participação da sociedade no processo é aquela em que não haja um interesse político, individual ou econômico, mas sim um interesse institucional capaz de acarretar consequências pró-sociedade e benefícios para toda a coletividade.

Constata-se que, o instituto do *amicus curie* guarda, ainda, algumas imperfeições. Todavia, constitui-se em mecanismo capaz de concretizar a efetividade na prestação jurisdicional, cumprindo seu papel de democratizar o debate e propiciar a participação da sociedade no processo, servindo de elemento para a concretização do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus Curiae*, Salvador: JusPodivm, 2005.

ALMEIDA, Napoleão Mendes de. *Gramática Latina*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. 5. ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. *Novas Tendências do Processo Civil*, estudos sobre o novo projeto do Código de Processo Civil, Salvador, jusPODIVM, 2013

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. O Crescimento do papel do *amicus curiae* no novo CPC: Perspectivas sobre a jurisprudência atual do STF. Salvador: jusPODIVM, 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros. 2010

BISCH, Isabel de Cunha. *O Amicus Curiae: as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Malheiros. 2011.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant*. São Paulo: Mandarim. 2000.

_____, Norberto. *A era dos direito*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, *Constituição Federal*, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 04. Jun 2014

_____. Lei Federal n. 6.358, de 7 de dezembro 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. IN: SENADO FEDERAL. *Legislação Republicana Brasileira*. Brasília, 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm> Acesso em 29. Mai. 2014.

_____. Lei Federal n. 8.884/, de 11 de junho 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia. Dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.. IN: SENADO FEDERAL. *Legislação Republicana Brasileira*. Brasília, 1994 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm/> Acesso em 13. Jun.. 2014.

_____, Lei Federal n. 9.469, de 10 de julho de 1997. Dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária. IN: SENADO FEDERAL. *Legislação Republicana Brasileira*. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9469.htm/> Acesso em 13 jun. 2014.

_____, Lei Federal n 9.784 de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.. IN: SENADO FEDERAL. *Legislação Republicana Brasileira*. Brasília, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm/> Acesso em 29. Mai. 2014

BRASIL. Lei Federal n. 9.868, de 10 de novembro 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.. IN: SENADO FEDERAL. *Legislação Republicana Brasileira*. Brasília, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm> Acesso em 15 jun. 2014.

_____, Lei Federal n; 10.259 de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. IN SENADO FEDERAL. *Legislação Republicana Brasileira*. Brasília, 2001. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm

_____, Lei Federal n. 13.105 de março de 2015. Código de processo civil. IN SENADO FEDERAL. *Legislação Republicana Brasileira*. Brasília, 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm

_____, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2548*. Relator. Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF. 18 de out. 2005. Disponível em www.stf.jus.br. Acesso em 24 de abril de 2015.

_____, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2321*. Relator, Ministro Celso de Mello, Brasília, DF. 10 de jun. 2005. Disponível em www.stf.jus.br. Acesso em 28 de abril de 2015.

_____, Supremo Tribunal Federal. *Glossário Jurídico*, Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/glossario/ver_Verbete.asp?letra=A&id=124 acesso em 22 de abril de 2015.

BRONSTRUP, Felipe Bauer; SILVA, Eduardo Silva da. O requisito da representatividade no amicus curiae: a participação do particular no debate judicial. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 37, vol. 207, maio, 2013

BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____, *Cassio Scarpinella Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. 2. Ed. São Paulo, Saraiva, 2008. V. 4.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus curiae*, - A democratização do debate no processo de controle da Constitucionalidade. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 53, out/dez. 2008.

CABRAL, Antonio de Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. *Revista de processo* v. 117. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional: e teoria da constituição*. 7. ed. Portugal: Almedina, 2003.

CASTRO, Natália Goulart, FONTE, Felipe de Melo. *Amicus curiae*, repercussão geral e o projeto do código de processo civil. *Novas Tendências do Processo Civil*, estudos sobre o novo projeto do Código de Processo Civil, Salvador, jusPODIVM, 2013.

COELHO, Inocêncio Martines. “As ideias de Peter Häberle e a abertura da interpretação Constitucional no Direito brasileiro”. *Revista de informação legislativa*. N. 137, Brasília: Senado Federal, jan/mar. 1998.

CUNHA, Leonardo Carneiro Da, DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Meio de impugnação às Decisões Judiciais e o Processos nos Tribunais. 13. ed. Bahia: JusPODIVM, 2014, V.1

DALLARI, Delmo de Abreu, *Elementos da teoria geral do Estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae*: instrumento de participação democrática e aperfeiçoamento da participação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. *Possibilidade de sustentação oral do amicus curiae*. In: *Revista Diáletica de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2003. v. 8

DONIZETTI, Elpidio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 18 ed. São Paulo: Atlas. 2014.

FARIA, Ernesto. *Dicionário escolar latino-português*. 3. ed. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura – Departamento Nacional de Educação – Campanha Nacional de Material de Ensino, 1962.

FERRAZ, Taís Schilling. A abstração da questão constitucional da repercussão geral frente ao recurso extraordinário. *Revista jurídica*. n. 439, maio. 2014.

FILHO, Vicente Greco. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 13. ed. Porto Alegre: Saraiva. 1998.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta aos interpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimentalista da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.
- LAMEIRA, Daniella Maria Pinheiro. A repercussão geral e seu manejo democrático no direito brasileiro. *Ajuris: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, ano 39, n. 128. 2012.
- LEAL, Rogério Gesta. *Teoria do Estado: cidadania e poder político na modernidade*. Porto Alegre, Livraria do Advogado. 2001.
- LIEBMAN, Eurico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- MACIEL, Adhemar Ferreira. "Amicus Curiae: Um instituto democrático." *Revista de Processo* v. 106. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.
- MAMARI FILHO, Luís Sérgio Soares. *A comunidade Aberta de Intérpretes da Constituição: o amicus curiae como estratégia de democratização da busca do significado das normas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil, o acesso à justiça e os institutos fundamentais do Direito Processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle Concentrado de Constitucionalidade: comentários á Lei n. 9868 de 10-11-1999*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005
- MATTOS, Ana Leticia Queiroga De. O *amicus curiae* e a democratização do controle de constitucionalidade, *Revista IOB de Direito Público*, Porto Alegre: Síntese. n. 9. Jul/set. 2005
- MEDINA, Damares. *Amicus Curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo: Saraiva, 2010.
- MENEZES, Anderson de. *Teoria Geral do Estado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2004.
- MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. Aspectos Gerais da intervenção do amicus curiae nas ações de controle de constitucionalidade pela via concentrada. *Revista IOB de Direito Público*, Porto Alegre: Sintese. v. 5 n. 17 jul./set. 2007.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAIS, Dalton Santos. A Obstrativação do controle difuso de Constitucionalidade: no Brasil e a participação do *amicus curiae* em seu processo. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, n. 164, out. 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 7. ed, rev e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PANTALEAO, Izabel Cristina Pinheiro Cardoso Pantaleão. Estudo Comparativo da Intervenção de terceiros no atual sistema e no projeto do novo código de processos civil (PLS 166/2010). *Revista dos Tribunais*. n. 213 2012.

PEREIRA, Milton Luiz. *Amicus curiae – intervenção de terceiro*. *Revista do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 28, n. 109, jan/março. 2003.

RANGEL, Vicente Marotta. *Direito e relações internacionais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

RONAI, Paulo. *Não perca o seu Latim*. 5.ed. São Paulo: Nova Fronteira, 1980.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996

SANTOS, Marcelo Fausto Figueiredo. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Atlas, 1993.

SANTOS, Ernani Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros. 2014.

SILVA, Paulo Maycon Costa Da. Do *Amicus Curiae* ao método da sociedade aberta dos intérpretes. *Revista da Ajuris*, n. 112. Dez, 2008.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência Política e teoria geral do estado*. 4. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. *Ciência Política e teoria geral do estado*. 4. Ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2004.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 53. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012, v. 1.

TONIAL, Nadya Regina Gusella, A garantia constitucional do devido processo legal. O direito à prova. *Revista da faculdade de Direito da UPF* (online). V.2. 2009. Disponível em http://www.upf.br/direito/images/storis/revista/direito_online_v2_2009.pdf

_____. *Contratos: a concretização da dignidade humana pelo princípio da boa fé*. Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo, 2009.

VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. *Natureza jurídica da intervenção do amicus curie no controle concentrado de constitucionalidade*, São Paulo: Complexo jurídico Damásio de Jesus, abr. 2007. Disponível em: [www.damasio.com.br/?page_name=art_021_2007 & category_id=432](http://www.damasio.com.br/?page_name=art_021_2007&category_id=432). Acesso em 15.dez. 2014

ZIPPELIUS, Reinhold. *Teoria geral do estado*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Panorama individual das tutelas individual e coletiva: estudos em homenagem ao professor Sérgio Shimura*. São Paulo: Saraiva, 2011.